CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 25ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 18ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
14 - 09 - 2021 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 188/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.404/2021, de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 31 de agosto e 3 de setembro de 2021.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***** Leitura, discussão e votação do Veto do Executivo ao Projeto de Lei nº 40/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro. Ementa: "Torna obrigatória a prestação de socorro aos animais atropelados pelo condutor no âmbito do Município de Araucária, na forma que menciona".

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.394/2021, de iniciativa do Executivo. Ementa: "Autoriza a Permissão de Uso de imóvel público à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araucária – APAE, do imóvel localizado na Estrada de Lagoa Grande, n° 3680, localidade de Campo Redondo, Município de Araucária-PR, pelo prazo de até (25) anos, e dá outras providências".

***** Leitura, discussão e votação de Emenda Supressiva ao Projeto de Lei n° 2.395/2021, de iniciativa do Executivo.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 10/09/2021 as 09:31:21.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85677&c=TM20N9.

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.395/2021, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 639.069,94 (seiscentos e trinta e nove mil, sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), na forma em que especifica abaixo”.

***** Leitura, discussão e votação de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n° 2.400/2021, de iniciativa do Executivo.

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.400/2021, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos do Município de Araucária, conforme especifica”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.407/2021, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), na forma em que especifica abaixo”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 100/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Empreendedorismo Feminino no Município de Araucária”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 107/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Conheça Araucária Rural”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 108/2021, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima. Ementa: “Dispõe sobre a afixação de cartazes informando o número telefônico dos Conselhos Tutelares nos estabelecimentos de ensino e saúde, públicos e provados, no Município de Araucária, e dá outras providências”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 109/2021, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima. Ementa: “Institui no Calendário de Eventos do Município de Araucária a data comemorativa ao Dia do Trabalhador da Saúde Municipal, a ser comemorado no dia 7 de abril”.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 10/09/2021 as 09:31:21.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85677&c=TM20N9.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 125/2021, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Considera-se de Utilidade Pública a Associação Araucariense de Handebol (AAH)”.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1052/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1053/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1054/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1062/2021, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1063/2021, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1064/2021, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1073/2021, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1074/2021, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1075/2021, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1089/2021, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1090/2021, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 10/09/2021 as 09:31:21.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85677&c=TM20N9.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1065/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1066/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1067/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1068/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1069/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1080/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1081/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1082/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1071/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1072/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1077/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 10/09/2021 as 09:31:21.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85677&c=TM20N9.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1084/2021, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1085/2021, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1086/2021, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1087/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1088/2021, de iniciativa do Vereador Fabio Almeida Pavoni.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1091/2021, de iniciativa do Vereador Fabio Almeida Pavoni.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1092/2021, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 84/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 85/2021, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

***** Leitura, discussão e votação da Moção de Aplausos nº 28/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

AVISO:

**INFORMAMOS QUE TERMINA NESTA SESSÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 2021 O PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 2.397/2021, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 10/09/2021 as 09:31:21.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85677&c=TM20N9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 150/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 40/2021**, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, que "*Torna obrigatória a prestação de socorro aos animais atropelados pelo condutor no âmbito do Município de Araucária, na forma que menciona*".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 40/2021, que torna obrigatória a prestação de socorro aos animais atropelados pelo condutor no âmbito do Município de Araucária.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, violaria a constitucionalidade, contrariaria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, incorreria em vício de iniciativa, e conflitaria com o Código de Posturas do Município.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos a Projetos de Lei, conforme segue:

> "**Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias."

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 31/08/2021 as 16:45:21.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85146&c=15LR5G.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Ademais, cumpre arguir que a presente proposição tem por objetivo criar mecanismos visando a obrigatoriedade de prestação de socorro a animais vítimas de acidentes no trânsito.

Sendo assim, esta propositura proporcionará uma forma real de responsabilidade por parte dos condutores e motoristas da nossa cidade, quanto aos animais, que por vezes padecem por falta de atendimento e socorro médicos, quando feridos por acidentes com veículos.

Por fim, verifica-se que o Veto aqui tratado encontra-se incoerente com o interesse público, além dos demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão,não havendo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 40/2021, e sendo então necessária a rejeição do Veto do Executivo Municipal.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei de nº 40/2021, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de agosto de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 31/08/2021 as 16:45:21.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85146&c=15LR5G.

PROJETO DE LEI Nº 40/2021

Torna obrigatória a prestação de socorro aos animais atropelados pelo condutor no âmbito do Município de Araucária, na forma que menciona.

Art. 1º Esta Lei determina a todo motorista, motociclista e ciclista que atropelar qualquer animal nas vias públicas do Município de Araucária será obrigado a prestar socorro.

Art. 2º A prestação de socorro a qual trata o art. 1º deverá ser realizada da seguinte forma:

I – o condutor do veículo que atropelar qualquer animal deverá realizar o transporte do animal até uma clínica ou hospital veterinário, quando a prática deste ato não acarretar risco à integridade física do condutor;
II – nos casos de atendimento pelo condutor a animais que ofereçam risco a sua integridade física, o socorro deverá ser prestado por meio de comunicação ao órgão responsável;
III – os demais cidadãos que presenciarem o atropelamento de animais ficam sujeitos à prestação do socorro a que se refere o inciso II deste artigo.

Art. 3º Fica obrigado o condutor que, culposa ou dolosamente, provocar o atropelamento de animais a arcar com todos os custos relativos ao tratamento veterinário do animal até sua total recuperação.

Art. 4º O disposto nesta Lei não exclui, ao infrator, a aplicação de outros diplomas legais, como as sanções previstas no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988 e como as sanções previstas no Título XIII da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020 e outras normas correlatas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 1º de junho de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 01/06/2021 as 16:56:57.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=74020&c=85AWJ1.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 48521/2021
ASSUNTO: Torna obrigatória a prestação de socorro aos animais atropelados pelo condutor no âmbito do Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 40/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 91/2021, referente ao Projeto de Lei nº 40/2021, de autoria parlamentar, que torna obrigatória a prestação de socorro aos animais atropelados pelo condutor no âmbito do Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço torna obrigatória a prestação de socorro aos animais atropelados pelo condutor no âmbito do Município de Araucária, prevendo que nos casos em que o atendimento ofereça risco a integridade física ao condutor, o socorro deverá ser prestado por meio de comunicação ao órgão responsável, estabelecendo ainda, que os demais cidadãos que presenciarem o atropelamento ficam sujeitos à prestação de socorro através de comunicação ao órgão responsável, obrigando, por fim, o condutor que culposa ou dolosamente, provocar o atropelamento, a arcar com os custos do tratamento veterinário.

Contudo, embora louvável, a proposta não tem como prosperar, **pelas seguintes razões:**

1) O Projeto incorre em vício de inconstitucionalidade, por falta de competência legislativa do Município para emiti-la, segundo o art. 22, XI da Constituição Federal;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o art. 66, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica;

4) Para a execução do Projeto, faz-se necessária a criação do serviço de emergência (alta complexidade/24 horas) para resgate e tratamento de animais acidentados, gerando considerável aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da

Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica; e

5) O Projeto conflita com o Código de Posturas do Município (Lei Complementar nº 23/2020).

A seguir serão analisadas as inconstitucionalidades do projeto:

Primeiramente, cumpre salientar que o objeto do presente Projeto de Lei, é de competência da União, conforme prescreve a Constituição Federal:

> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
> *(...)*
> *XI - trânsito e transporte;*

A competência da União nesta matéria é atendida através do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997).

Inclusive, na Câmara de Deputados tramita o Projeto de Lei nº 1.362/2019, com a seguinte ementa:

> *Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a obrigatoriedade de prestação de socorro ao animal atropelado e/ou solicitar o auxílio da autoridade competente.*

Ainda, tramitam em conjunto ao acima colacionado os seguintes projetos com temas semelhantes: Projeto de Lei nº 3.885/2019, Projeto de Lei nº 5.735/2019, Projeto de Lei nº 5.892/2019, Projeto de Lei nº 582/2021, destacando-se pela semelhança com o Projeto em análise o seguinte Projeto:

> *O Projeto de Lei nº 4.964, de 2019, do Deputado Fred Costa,* ***obriga qualquer cidadão a prestar socorro a animal que tenha atropelado ou que tenha visto ser atropelado, obrigando também o condutor que, culposa ou dolosamente, provocar o atropelamento, a arcar com todos os custos relativos ao tratamento veterinário. O PL ainda prevê que o condutor que atropelar animal de companhia deverá transportá-lo até uma clínica veterinária, quando não acarretar risco à sua integridade física.*** *Ficará isento de multas e outras penalidades de trânsito o condutor ou qualquer outro cidadão que preste o socorro ao animal. Em caso de culpa ou dolo, o condutor deverá arcar com todos os custos relativos ao tratamento veterinário do animal de companhia.* ***Quando o animal oferecer risco à sua integridade física, o condutor ou qualquer outro cidadão deverá comunicar a ocorrência ao órgão policial.*** *Por fim, o PL altera a lei de crimes ambientais para definir que o condutor que, dolosa ou culposamente, atropelar animal e o cidadão que omitir o socorro a animal vítima de atropelamento incorrem nas mesmas penas de maus tratos de animal, que pode chegar a seis anos e oito meses de reclusão, em caso de morte.*

Com relação a competência da União para tratar da legislação de trânsito, reconhece a jurisprudência a incompetência dos demais entes federados:

> *CONSTITUCIONAL. TRÂNSITO. VEÍCULOS: LEI 11.766/97 DO ESTADO DO PARANÁ: INCONSTITUCIONALIDADE. CF, ART. 22, XI. I. -* ***Legislação sobre trânsito: competência privativa federal: CF, art. 22, XI.*** *II. - Lei 11.766, de 1997, do Estado do*

Paraná, que torna obrigatório a qualquer veículo automotor transitar permanentemente com os faróis acesos nas rodovias do Estado do Paraná, impondo a pena de multa aos que descumprirem o preceito legal: inconstitucionalidade, porque a questão diz respeito ao trânsito. III. - ADI julgada procedente.
(STF, ADI 3055, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00294 RT v. 95, n. 848, 2006, p. 141-143)

Cumpre salientar ainda que a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte prevalece sobre o interesse dos demais entes federativos na normatização de matérias de interesse local com as quais apresente uma área de intersecção.

Desta forma, **o Projeto de Lei incorre em vício de inconstitucionalidade, por falta de competência legislativa do Município para emiti-la, segundo o art. 22, XI da Constituição Federal.**

Cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Ainda que o tema fosse de competência do município, tal só poderia ser exercida pelo Chefe do Executivo, visto que o Projeto de Lei interfere na estrutura das Secretarias de Saúde e do Meio Ambiente ao determinar a prestação de socorro pelo órgão responsável caso o atendimento ofereça risco a integridade física do condutor.

Com relação ao socorro aos animais o município não possui este serviço,

conforme explicado pelo **Departamento de Vigilância em Saúde – Unidade de Vigilância de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde**:

> *(...) 6) **O referido projeto cita "órgão responsável" que inexiste no executivo municipal, uma vez que não há um serviço de emergência (alta complexidade/24 horas) para resgate de animais acidentados,** assim como também não prevê uma série de responsabilidades inerentes ao resgate, como os cuidados, recuperação, manutenção e destinação do animal;*
> *7) O projeto ainda não prevê como conduzir as situações em que o cidadão envolvido no acidente comprovar impossibilidade financeira de arcar com os altos custos do atendimento; (...)*

Importante realçar, que a disciplina das atribuições dos diferentes órgãos da Administração, resulta reservada ao Chefe do Poder Executivo e no exato limite de seu poder normativo sendo, dessa forma, imune a interferência do Poder Legislativo conforme disciplina o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, aplicável nos Municípios em razão do Princípio da Simetria, o art. 66, inciso IV Constituição do Estado do Paraná e que se aplica, integralmente e na esfera do município, pelo art. 41, inciso V, da Lei Orgânica.

Veja-se a previsão da Constituição Federal:

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que**:*
> *(...)*
> *II - disponham sobre:*
> *(...)*
> *b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;*

No mesmo sentido dispõe a **Constituição do Estado do Paraná**:

> *Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, **são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.***

Também, a Lei Orgânica do Município estabelece que a estrutura e atribuições da administração pública, competem ao Prefeito, conforme preceitua o art. 41 da LOMA:

> *Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que**:*
> *(...)*
> *V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.***

Neste sentido é a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.198, de 12 de setembro de 2019, do Município de Santo André, de iniciativa parlamentar que "autoriza o Executivo Municipal a criar o Código de Proteção Animal do Município de Santo André" – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '1', '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A imposição de criação de um programa de proteção aos animais atribuindo obrigações às Secretaria de Saúde e do Meio Ambiente, vinculadas ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 10.198, de 12 de setembro de 2019, do Município de Santo André – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2261619-49.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 11/06/2020)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 66, IV, da Constituição Estadual.**

Ademais, a norma impugnada também **é inconstitucional**, pois cria despesa considerável sem a respectiva fonte de custeio, pois para o seu cumprimento o Poder Executivo terá que criar o serviço de emergência (alta complexidade/24 horas) para resgate e tratamento de animais acidentados, violando **as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Ainda, importante esclarecer o que prevê o Código de Posturas do Município de Araucária (Lei Complementar nº 23/2020):

Art. 70. Todo responsável por um animal doméstico é considerado seu proprietário, devendo zelar por sua saúde e bem-estar e exercer a guarda responsável que consiste em:
(...)
*III - **mantê-lo dentro de sua propriedade, sendo proibida a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos;***
(...)
§ 1º O proprietário não poderá abandonar o animal sob qualquer pretexto em áreas públicas ou privadas.
(...)

*Art. 72. Todo animal deve estar devidamente domiciliado, **de modo a se impedirem a fuga ou agravos a seres humanos ou a outros animais, bem como dar causa a possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público.***
(...)

Deste modo, **o Projeto em análise conflita com o previsto no Código de Posturas, pois não prevê a responsabilização quanto ao animal doméstico que estiver em vias públicas.**

Ademais, o Projeto não prevê situações nas quais o condutor esteja em transporte coletivo e viatura oficial (polícia militar, guarda municipal e ambulância).

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 40/2021 incorre em vício de inconstitucionalidade, por falta de competência legislativa do Município para emiti-la, segundo o art. 22, XI da Constituição Federal, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, bem como incorre em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (inciso V, do art. 41, da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual), cria despesas sem a respectiva fonte de custeio em descumprimento as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica e conflita com o Código de Posturas do Município (Lei Complementar nº 23/2020), sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei nº 40/2021.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 157/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 2394/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini que "Autoriza a Permissão de Uso de imóvel público à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araucária – APAE, do imóvel localizado na Estrada de Lagoa Grande, nº 3680, localidade de Campo Redondo, Município de Araucária-PR, pelo prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2394/2021, que autoriza a Permissão de Uso de imóvel público à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araucária – APAE, do imóvel localizado na Estrada de Lagoa Grande, nº 3680, localidade de Campo Redondo, Município de Araucária-PR, pelo prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, e dá outras providências.

Justifica, o Excelentíssimo Prefeito que a APAE – Araucária já faz uso do imóvel citado, cuja outorga se deu por permissão a título precário, conforme Decreto Municipal nº 13856/1997, ao passo que a edificação ao longo do tempo sofreu desgaste natural e sua extensão não comporta a demanda de atendimentos.

Narra ainda que, *o presente projeto de lei prevê expressamente a autorização para ampliação e reforma da edificação, sem ônus para a permissionária, estabelecendo duração máxima da permissão de 25 (vinte e cinco) anos, podendo ser renovado.*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/08/2021 as 11:40:49.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=82917&c=8H6J9Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Importante destacar que o art. 30 da Constituição Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em tempo, verifica-se que a legislação municipal discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Ressalta-se que o art. 81 da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito a administração dos bens municipais. Ademais, o art. 83, § 3° da mesma norma prevê que o uso dos bens municipais por terceiros poderá ser outorgado por permissão.

> "Art. 81 Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens."
>
> "Art. 83. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser outorgado mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público justificado.
>
> (…)
>
> § 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada sempre a título precário."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/08/2021 as 11:40:49.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=82917&c=8H6J9Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Desta feita, cumpre arguir que a presente proposição tramita em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2394/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de agosto de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/08/2021 as 11:40:49.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=82917&c=8H6J9Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PARECER Nº 26/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o sobre o **Projeto de Lei n°2394/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini que *"Autoriza a Permissão de Uso de imóvel público à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araucária – APAE, do imóvel localizado na Estrada da Lagoa Grande, n° 3680, localidade de Campo Redondo, Município de Araucária-PR, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2394/2021, que "Autoriza a Permissão de Uso de imóvel público à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araucária – APAE, do imóvel localizada na Estrada da Lagoa Grande, nº 3680, localidade de Campo Redondo, município de Araucária-PR, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos".

Justifica, o Exmo. Sr. Prefeito que a APAE – Araucária já faz a utilização do imóvel citado cuja outorga se deu por permissão a título precário conforme Decreto Municipal nº 13.856/1997, ao passo que a edificação ao longo do tempo sofreu desgaste natural e sua extensão não comporta a demanda de atendimentos.

Narra ainda, que projeto *"prevê expressamente a autorização para ampliação e reforma da edificação, sem ônus para a permissionária, estabelecendo duração máxima da permissão de vinte e cinco anos, podendo ser renovado."*

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR RELATOR** em 26/08/2021 as 09:01:01.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84376&c=43UG4C.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

***Art. 52°** Compete*
(…)
***III** - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

***Art. 30**. Compete aos Municípios:*

***I** – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

***Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:*

***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

***b)** do Prefeito;*

A permissão de uso de bem imóvel à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araucária, tem como objetivo o desempenho de atividades em benefício do interesse da coletividade, promovendo a melhoria da qualidade de vida das pessoas

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

com necessidades especiais em seus ciclos de vida, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para regular a tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante do exposto e no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei 2394/2021, deste modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO,** e submento o parecer para a apreciação dos demais membros dessa comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 26 agosto de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador Relator - CEBES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 2.394, DE 22 DE JUNHO DE 2021.

Autoriza a Permissão de Uso de imóvel público à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araucária - APAE, do imóvel localizado na Estrada de Lagoa Grande, nº 3680, localidade de Campo Redondo, Município de Araucária-PR, pelo prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar permissão de uso de bem imóvel à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araucária - APAE, imóvel este pertencente ao Município de Araucária, situado na Estrada de Lagoa Grande nº 3680, localidade de Campo Redondo no Município de Araucária - Estado do Paraná, matriculado sob o nº 9394 no Cartório de Registro de Imóveis de Araucária, nos termos e condições determinados por esta Lei.

Art. 2º A permissão de uso de que trata esta Lei tem por objetivo o desempenho de atividades em benefício do interesse da coletividade, promovendo a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência em seus ciclos de vida, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania.

Art. 3º O imóvel público cujo direito de uso for permitido deverá atender aos fins que dispõe o Estatuto da entidade.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a ampliação e reforma da edificação existente, sem ônus para a parte permissionária.

Art. 5º A permissão poderá ser realizada pelo prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, assegurado o direito à renovação, por iguais períodos, salvo na hipótese de a permissionária haver descumprido as condições estabelecidas no termo, conforme apurado em processo administrativo, com a garantia de ampla e prévia defesa.

Art. 6º O Poder Público manterá, após a outorga da permissão de uso, todas as prerrogativas e deveres relativamente ao imóvel, cabendo-lhe especialmente:

I - fiscalizar o uso do bem permitido;
II - promover a vigilância sanitária.

Art. 7º Caberá ao permissionário:

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

I - manter e conservar o bem permitido em perfeitas condições de uso e funcionamento;

II - atender às finalidades estabelecidas no termo de permissão de uso;

III - submeter-se à fiscalização do poder público.

Art. 8º A Permissão de Uso do Bem Imóvel Público Municipal poderá ser rescindida a qualquer tempo, a critério das partes, ou quando a entidade permissionária tenha sua atividade transferida para outro imóvel, sendo ele próprio ou não, bem como quando der ao bem destinação diversa da estabelecida nesta Lei.

§ 1º Apurado o desvio de uso/finalidade, na forma do artigo anterior, com a rescisão da permissão, a permissionária deverá devolver imediatamente o bem.

§ 2º Sobrevindo a rescisão da permissão, todas as benfeitorias realizadas no bem cedido reverterão ao Poder Público a título gratuito.

Art. 9º Integra esta Lei o projeto com adequações de reformas e ampliação da edificação existente no imóvel objeto da permissão.

Art. 10. A permissão de uso de que trata esta Lei será outorgada por Decreto.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 22 de junho de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 47081/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 151/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o **Projeto de Lei n° 2.395 de 2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que *"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do município, com base em superávit financeiro, no valor R$ 639.069,94 (seiscentos e trinta e nove mil, sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), na forma em que especifica abaixo".*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 2.395 de 2021, do Prefeito deste Município, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no orçamento do município, com base em *superávit* financeiro, no valor R$ 639.069,94 (seiscentos e trinta e nove mil, sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

Justifica o Excelentíssimo nas fls. 02 e 03, que a abertura do Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro 2020 no valor total de R$ 639.069,94(seiscentos e trinta e nove mil, sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) faz-se necessária "a fim de regularizar o orçamento da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer permitindo a realização da adequada escrituração contábil e respectiva conciliação

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1°, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1° A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
b) Prefeito."

Em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura encontra-se dentro das técnicas legislativas.

Considerando que o Projeto de Lei analisado vai ao encontro com o que diz a Lei Orgânica Municipal Vigente, em especial o inciso X do art. 10, que diz:

> "Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> X - a criação de cargos públicos, sua classificação, extinção e fixação dos respectivos padrões de vencimentos;"

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do projeto de lei ora apresentado.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar o projeto acima epigrafado, SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE COM EMENDAS.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2021.

Ver. Pedro Ferreira de Lima
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/07/2021 as 11:23:43.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=79842&c=IF95W9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 67/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **Projeto de Lei n° 2395 de 2021**, de iniciativa Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, COM BASE EM SUPERÁVIT FINANCEIRO, NO VALOR DE R$ 639.069,94 (SEISCENTOS E TRINTA E NOVE MIL, SESSENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO."

Relator: **Pedro Ferreira de Lima**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 2395 de 2021, do Chefe do Executivo Municipal de autorização para abrir crédito especial no orçamento do município, com base no superávit financeiro, no valor de R$ 639.069,94.

Justifica o Senhor Prefeito, fls. 02 e 03, que a abertura do Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro 2020 no valor total de R$ 639.069,94(seiscentos e trinta e nove mil, sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) faz-se necessária "a fim de regularizar o orçamento da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer permitindo a realização da adequada escrituração contábil e respectiva conciliação bancária" das seguintes restituições:

1. Contrato de Repasse n° 1.005.333-61 SINCOV785040/2013 / Ministério do Esporte para a construção da Quadra Esportiva Jardim Planalto: saldo de R$ 42.873,58 devolvido em 14/10/2019;
2. Contrato de Repasse n° 1.000.776-15 – SINCOV778379/2012 / Ministério do Esporte para a construção do Campo Tupy: saldo de R$ 332.675,43 devolvido em 03/10/2017;
3. Contrato de Repasse n° 1.010.890-41 – SINCOV794510/2013 / Ministério do Esporte para a construção da Quadra Esportiva Jardim Plínio: saldo de R$ 158.065,77devolvido em 23/10/2019;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 31/08/2021 as 16:19:11.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84651&c=A55C7B.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

4. Convênio n° 02/2018/Instituto Paranaense de Ciência do Esporte – IPCE para aquisição de veículo tipo Van: valor de R$ 105.455,16 devolvido em 30/05/2018.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianal, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

Art. 52° Compete

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

II – orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;

Ainda temos que Segundo o artigo 40, §1º, “b”, da Lei Orgânica do município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito, conforme artigo abaixo,

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1o A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 31/08/2021 as 16:19:11.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84651&c=A55C7B.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

b) Prefeito

Diante do exposto e considerando a resposta ao Requerimento 79/2021, que solicitou mais informações sobre a disposição do Balanço Patrimonial para fins de constatação do superávit, no que nos cabe a Comissão de Finanças e Orçamento examinar, a resposta respondeu a solicitação, e portanto, somos favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2395/2021.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, Desta forma, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento analisar **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 31/08/2021 as 16:19:11.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84651&c=A55C7B.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2395/2021

O vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos Termos do artigo 114 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 2395/2021.

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 2395/2021, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do município, com base em superávit financeiro, no valor R$ 639.069,94 (seiscentos e trinta e nove mil, sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), na forma em que especifica abaixo".

Art. 1° Suprime-se o termo "Face ao crédito" no artigo 3º que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 3 ° Fica inserido o crédito indicado no Anexo I da Lei Municipal n° 3645 de 29 de Setembro de 2020, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, o seguinte [...]"

Art. 2° Suprime-se o termo "Face ao crédito" no artigo 4º que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 4° Fica inserido o crédito no Anexo I da Lei Municipal nº 3152 de 13 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, o seguinte [...]"

Justificativa

Cumpre ressaltar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, desta forma, em atendimento à boa técnica legislativa sugerimos as emendas supressivas.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/07/2021 as 11:23:59.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=79843&c=TK7D48.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Câmara Municipal de Araucária, 16 de Julho de 2021.

(*assinado digitalmente)*
Pedro Ferreira de Lima
Vereador

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/07/2021 as 11:23:59.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=79843&c=TK7D48.

PROJETO DE LEI Nº 2.395, DE 22 DE JUNHO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 639.069,94 (seiscentos e trinta e nove mil, sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 639.069,94 (seiscentos e trinta e nove mil, sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), para criação no exercício financeiro de 2021 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer		
Unidade Orçamentária: 19.001	Gabinete do Secretário - Smel	
Funcional Programática: 19.001.0027.0812.0004.2192	Atividade:Adquirir equipamentos e materiais permanente	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4432930000 - Indenizações e restituições	03865 - Convênio nº 02/2018 – IPCE	R$ 105.455,16
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer		
Unidade Orçamentária: 19.001	Gabinete do Secretário - Smel	
Funcional Programática: 19.001.0027.0812.0004.1184	Projeto:Construir, reformar ou ampliar unidades Poliesportivas	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4422930000 - Indenizações e restituições	03832 - Ministério do Esporte - Quadra Jardim do Plínio	R$ 158.065,77
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer		
Unidade Orçamentária: 19.001	Gabinete do Secretário - Smel	
Funcional Programática: 19.001.0027.0812.0004.1184	Projeto:Construir, reformar ou ampliar unidades Poliesportivas	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4422930000 - Indenizações e restituições	03825 - Ministério do Esporte - Campo Tupy	R$ 332.675,43
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer		
Unidade Orçamentária: 19.001	Gabinete do Secretário - Smel	
Funcional Programática: 19.001.0027.0812.0004.1184	Projeto:Construir, reformar ou ampliar unidades Poliesportivas	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**

4422930000 - Indenizações e restituições	03831 - Ministério do Esporte - Quadra Jardim Planalto	R$ 42.873,58
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 639.069,94		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do *superávit* financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2020, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3645 de 29 de Setembro de 2020, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, o seguinte:

Programa: 0004 - Programa Municipal de Esporte e Lazer

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
1184	Construir, reformar ou ampliar unidades Poliesportivas				R$ 332.675,43	03825 - Ministério do Esporte - Campo Tupy
1184	Construir, reformar ou ampliar unidades Poliesportivas				R$ 42.873,58	03831 - Ministério do Esporte - Quadra Jardim Planalto
1184	Construir, reformar ou ampliar unidades Poliesportivas				R$ 158.065,77	03832 - Ministério do Esporte - Quadra Jardim do Plínio
2192	Adquirir equipamentos e materiais permanente				R$ 105.455,16	03865 - Convênio nº 02/2018 – IPCE

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3152 de 13 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, o seguinte:

Órgão:	19 - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer		
Programa:	0004 - Programa Municipal de Esporte e Lazer		
Ação:	1184 - Construir, reformar ou ampliar unidades Poliesportivas		
Produto:		**Unidade de Medida:**	
Vínculo:	03825 - Ministério do Esporte - Campo Tupy		
Vínculo:	03831 - Ministério do Esporte - Quadra Jardim Planalto		

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Vínculo:	03832 - Ministério do Esporte - Quadra Jardim do Plínio
Ação:	2192 - Adquirir equipamentos e materiais permanente
Produto:	**Unidade de Medida:**
Vínculo:	03865 - Convênio n° 02/2018 - IPCE

Ano	Meta Física	Meta Financeira
Valor Total do Programa		

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2021.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 22 de junho de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 51698/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 173/2021

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei n° 2400/2021, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que **"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA".**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 2400 de 2021, de autoria do Senhor Prefeito, que dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos do município de Araucária.

A presente propositura vem com a seguinte justificativa, fls. 02:

> "Pretende este Projeto de Lei corrigir a lacuna legislativa existente, com relação a isenção de taxa de inscrição para o candidato hipossuficiente, como medida de consecução do princípio da igualdade, previsto no art. 5°, da Constituição Federal e princípio constitucional do amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas, constante no inciso I, do art. 37, também da Constituição, repisado pelo inciso I, do art. 60, da Lei Orgânica"

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/08/2021 as 14:41:40.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83519&c=YCB270.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> b) do Prefeito;"

Desse modo, analisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância, e ser efetivada para o bem comum da sociedade, visando sempre a busca do interesse público.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE COM EMENDAS** ao referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de Agosto de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/08/2021 as 14:41:40.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83519&c=YCB270.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 70/2021

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **Projeto de Lei n° 2400 de 2021**, de iniciativa Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que "DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA".

Relator: **Pedro Ferreira de Lima**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 2400 de 2021, do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a isenção de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos no município de Araucária aos candidatos economicamente hipossuficientes.

Justifica, o Senhor Prefeito que -

> A apresentação do presente projeto de lei tem fulcro no Acórdão n°1120/21 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que assim estabeleceu:
> […]
> ACORDAM
> […]
> III. Determinar ao Município de Araucária que, em 90 dias, edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa aos economicamente hipossuficientes para os concursos públicos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura.
> […]
> Pretende este Projeto de Lei corrigir a lacuna legislativa existente, com relação a isenção de taxa de inscrição para o candidato hipossuficiente,como medida de consecução do princípio da igualdade, previsto no art.5°, da Constituição Federal e princípio constitucional do amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas, constante no inciso I, do art.37, também da Constituição, repisado pelo inciso I, do art. 60, da Lei Orgânica.

É o breve relatório.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 26/08/2021 as 10:41:13.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84409&c=RO5Q88.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianal, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> Art. 52° Compete
>
> II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:
>
> a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;
>
> b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

> Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> II – orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;

Ainda temos que Segundo o artigo 40, §1º, “b”, da Lei Orgânica do município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito, conforme artigo abaixo,

> Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> § 1o A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> b) Prefeito

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e Orçamento examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2400/2021.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 26/08/2021 as 10:41:13.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84409&c=RO5Q88.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, Desta forma, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento analisar **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 26/08/2021 as 10:41:13.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84409&c=RO5Q88.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2400/2021

O vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos Termos do artigo 114 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 2400/2021.

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 2400/2021, que "**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**".

Art. 1° Modifique-se o artigo 1°, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos destinados ao preenchimento de cargos nos Poderes Executivo e Legislativo de Araucária será isenta para o candidato financeiramente hipossuficiente."

Justificativa

Recomendamos emenda modificativa ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.400/2021, o Poder Legislativo Municipal, para fins de adequação ao Acórdão nº 1120/2021 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Araucária, 18 de Agosto de 2021.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/08/2021 as 14:41:53.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83520&c=0Q1DM6.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI Nº 2.400, DE 06 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos do Município de Araucária, conforme especifica.

Art. 1º A taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos destinados ao preenchimento de cargos no Poder Executivo Municipal de Araucária será isenta para o candidato financeiramente hipossuficiente.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se como financeiramente hipossuficiente o candidato que for de família de baixa renda, conforme dispõe o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2017 ou dispositivo legal que o substitua, e devidamente registrado no CadÚnico (Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal).

§ 2º A isenção será solicitada pelo candidato através de requerimento acompanhado de declaração de que atende à condição prevista no § 1º.

Art. 2º O órgão ou entidade responsável pelo concurso e/ou processo seletivo poderá requerer ao candidato outras informações e/ou documentos para fins de justificativa do deferimento ou não.

Art. 3º No edital de realização do concurso deverá constar:

I - a possibilidade de isenção conforme dispõe o art. 1º desta lei;
II - o prazo para apresentação de requerimento da isenção;
III - o prazo para resposta do órgão ou entidade responsável pelo concurso e/ou processo seletivo; e
IV - as condições para interposição de recurso em caso de indeferimento, sem prejuízo da inscrição do requerente, até seu decurso.

Art. 4º Ao disposto nesta lei caberá regulamentação por decreto municipal.

Art. 5º Esta lei entrará em vigência no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 06 de agosto de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 4003/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 197/2021 – CJR, e N° 80/2021 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **Projeto de Lei n° 2407/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini que "*Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) na forma em que especifica abaixo"*.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2407/2021, de iniciativa do Prefeito Municipal que Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) na forma em que especifica.

Justifica o Sr. Prefeito que o crédito adicional suplementar por anulação parcial de dotação solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária da Secretaria municipal de Educação para dar cobertura ao pagamento das despesas com a construção da Escola Municipal Deputado Leopoldo Jacomel e para a Escola da APAE, conforme ofício nº 187/2021 de 27/08/2021 enviado através do PA nº 74903/2021.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 09/09/2021 as 09:15:26.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85648&c=4YK90J.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Outrossim, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 10, traz previsão sore a competência na deliberação de projetos que tratem sobre leis orçamentárias ao Poder Executivo, conforme o que segue:

> "**Art. 10**. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> **II –** plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, créditos especiais e suplementares e leis que os modifiquem;"

Cumpre ressaltar que a presente proposição tramita em conformidade com as normas estabelecidas conforme a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Primeiramente, em relação aos aspectos legais que regulam a propositura de leis, em conformidade com o Art. 30, I, da Constituição Federal, Art. 27, II, da Lei Orgânica Municipal, e artigo 43, II, do Regimento Interno, esta análise compreende *idem* quanto ao exposto anteriormente no item II pela CJR.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 09/09/2021 as 09:15:26.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85648&c=4YK90J.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Outrossim, cumpre informar que compete à Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Lei Federal nº 4.320/64 dispõe sobre os créditos adicionais ao orçamento vigente, bem como sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, de acordo com o exposto abaixo:

"**Art. 41**. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

I – o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;"

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

Ademais, a Lei Municipal nº 3.660/2020 – LOA, permite a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada nesta lei. Sendo assim, o valor do crédito em análise não deve ultrapassar o limite legal estabelecido.

Importa ressaltar que o projeto está em conformidade com os requisitos que regulamentam a propositura de matérias, conforme o que consta disposto nos artigos 167, V da Constituição Federal, e 135, V da Lei Orgânica do Município de Araucária, e ainda

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 09/09/2021 as 09:15:26.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85648&c=4YK90J.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

com a Lei Municipal 3645/2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e Lei 3660/2020 (Lei Orçamentária Anual).

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2407/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de setembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 09/09/2021 as 09:15:26.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85648&c=4YK90J.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 197/2021 – CJR, e N° 80/2021 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **Projeto de Lei n° 2407/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini que "*Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) na forma em que especifica abaixo"*.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2407/2021, de iniciativa do Prefeito Municipal que Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) na forma em que especifica.

Justifica o Sr. Prefeito que o crédito adicional suplementar por anulação parcial de dotação solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária da Secretaria municipal de Educação para dar cobertura ao pagamento das despesas com a construção da Escola Municipal Deputado Leopoldo Jacomel e para a Escola da APAE, conforme ofício nº 187/2021 de 27/08/2021 enviado através do PA nº 74903/2021.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 09/09/2021 as 09:47:35.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85651&c=6J8M7K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Outrossim, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 10, traz previsão sore a competência na deliberação de projetos que tratem sobre leis orçamentárias ao Poder Executivo, conforme o que segue:

> "**Art. 10**. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> **II –** plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, créditos especiais e suplementares e leis que os modifiquem;"

Cumpre ressaltar que a presente proposição tramita em conformidade com as normas estabelecidas conforme a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 09/09/2021 as 09:47:35.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85651&c=6J8M7K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Lei Federal nº 4.320/64 dispõe sobre os créditos adicionais ao orçamento vigente, bem como sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, de acordo com o exposto abaixo:

> "**Art. 41**. Os créditos adicionais classificam-se em:
>
> **I –** suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
>
> **Art. 43**. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
>
> **I –** o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
>
> **II –** os provenientes de excesso de arrecadação;"
>
> **III –** os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

Ademais, a Lei Municipal nº 3.660/2020 – LOA, permite a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada nesta lei. Sendo assim, o valor do crédito em análise não deve ultrapassar o limite legal estabelecido.

Importa ressaltar que o projeto está em conformidade com os requisitos que regulamentam a propositura de matérias, conforme o que consta disposto nos artigos 167, V da Constituição Federal, e 135, V da Lei Orgânica do Município de Araucária, e ainda com a Lei Municipal 3645/2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e Lei 3660/2020 (Lei Orçamentária Anual).

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 09/09/2021 as 09:47:35.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85651&c=6J8M7K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2407/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de setembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 09/09/2021 as 09:47:35.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85651&c=6J8M7K.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.407, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em anulação parcial, no valor de R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos de reais), para reforço no exercício financeiro de 2021 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 10.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 10.001.0012.0361.0003.2058	Atividade: Administrar, planejar e coordenar a educação municipal e assegurar o pleno funcionamento das unidades administrativas da coordenação geral da rede municipal de ensino.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490510000 – Obras e Instalações	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 3.300.000,00

Art. 2º Para dar cobertura ao (s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Câmara Municipal de Araucária		
Unidade Orçamentária: 01.001	Câmara de Vereadores	
Funcional Programática: 01.001.0001.0031.0001.2001	Atividade: Manter o quadro funcional da Câmara de Vereadores	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 – Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	01001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados)- Exercício Corrente	R$ 2.960.000,00
Unidade Orçamentária: 01.001	Câmara de Vereadores	
Funcional Programática: 01.001.0001.0031.0001.2001	Atividade: Manter o quadro funcional da Câmara de Vereadores	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190920000 – Despesas de Exercícios Anteriores	01001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados)- Exercício Corrente	R$ 60.000,00
Unidade Orçamentária: 01.001	Câmara de Vereadores	
Funcional Programática: 01.001.0001.0031.0001.2001	Atividade: Manter o quadro funcional da Câmara de Vereadores	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/09/2021 09:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61321 1b592a70.

Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

3191910000 – Sentenças Judiciais	01001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados)- Exercício Corrente	R$ 60.000,00
Unidade Orçamentária: 01.001	Câmara de Vereadores	
Funcional Programática: 01.001.0001.0031.0001.2001	Atividade: Manter o quadro funcional da Câmara de Vereadores	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3191920000 – Despesas de Exercícios Anteriores	01001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados)- Exercício Corrente	R$ 60.000,00
Unidade Orçamentária: 01.001	Câmara de Vereadores	
Funcional Programática: 01.001.0001.0031.0001.2001	Atividade: Manter o quadro funcional da Câmara de Vereadores	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390080000 – Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar	01001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados)- Exercício Corrente	R$ 60.000,00
Unidade Orçamentária: 01.001	Câmara de Vereadores	
Funcional Programática: 01.001.0001.0031.0001.2002	Atividade: Manter e ampliar a estrutura operacional da Câmara de Vereadores	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390310000 – Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras	01001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados)- Exercício Corrente	R$ 15.000,00
Unidade Orçamentária: 01.001	Câmara de Vereadores	
Funcional Programática: 01.001.0001.0031.0001.2002	Atividade: Manter e ampliar a estrutura operacional da Câmara de Vereadores	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390670000 – Depósitos Compulsórios	01001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados)- Exercício Corrente	R$ 30.000,00
Unidade Orçamentária: 01.002	Programa Municipal de Educação Legislativa	
Funcional Programática: 01.002.0001.0128.0019.2279	Atividade: Instituir e Manter a Escola do Legislativo	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390360000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	01001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados)- Exercício Corrente	R$ 40.000,00
Unidade Orçamentária: 01.002	Programa Municipal de Educação Legislativa	
Funcional Programática: 01.002.0001.0128.0019.2279	Atividade: Instituir e Manter a Escola do Legislativo	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490520000 – Equipamentos e Material Permanente	01001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados)- Exercício Corrente	R$ 15.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 3.300.000,00		

Art. 3º Fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3.645 de 05 de outubro de 2020, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, o seguinte:

Programa:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/09/2021 09:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61321 1b592a70.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

N°	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2058	Administrar, planejar e coordenar a educação municipal e assegurar o pleno funcionamento das unidades administrativas da coordenação geral da rede municipal de ensino.				R$ 7.002.250,00	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente

Art. 4º Fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3152 de 13 de Setembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, o seguinte:

Órgão:	11 - Secretaria Municipal de Educação		
Programa:	0003 – Programa Municipal de Desenvolvimento da Educação		
Indicadores:	Taxa de Evasão	Unidade de Medida:	Percentual
Medida Recente:	0,61		
Meta:	0,57		
Indicadores:	Taxa de Reprovação	Unidade de Medida:	Percentual
Medida Recente:	10,35		
Meta:	10,27		
Ação:	2058 - Administrar, planejar e coordenar a educação municipal e assegurar o pleno funcionamento das unidades administrativas da coordenação geral da rede municipal de ensino		
Produto:	Estrutura Mantida	Unidade de Medida:	Estrutura Patrimonial
Vínculo:	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente		

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2021	1	3.798.191,29
Valor Total do Programa	**1**	**6.120.454,57**

Órgão:	01 – Câmara Municipal de Vereadores		
Programa:	0001 - Programa Municipal de Ação Legislativa		
Indicadores:	Número de Sessões Legislativas	Unidade de Medida:	unidade
Medida Recente:	66.0000		
Meta:	60.0000		
Ação:	2001 - Manter o quadro funcional da Câmara de Vereadores		
Produto:	Apoio Administrativo	Unidade de Medida:	Estrutura Mantida
Vínculo:	01001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados) - Exercício Corrente		

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2021	1	25.682.700,00
Valor Total da Ação	**1**	**25.682.700,00**

Ação:	2002 - Manter e ampliar a estrutura operacional da Câmara de Vereadores		
Produto:	Apoio Administrativo	Unidade de Medida:	Estrutura Mantida
Vínculo:	01001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados) - Exercício Corrente		

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/09/2021 09:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61321 1b592a70.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2021	1	3.948.000,00
Valor Total da Ação	**1**	**3.948.000,00**

Órgão:	01 – Câmara Municipal de Vereadores		
Programa:	0002 - Programa Municipal de Educação Legislativa		
Indicadores:	Escola mantida	Unidade de Medida:	unidade
Medida Recente:	1		
Meta:	1		
Ação:	2279 - Instituir e Manter a Escola do Legislativo		
Produto:	Apoio Administrativo	Unidade de Medida:	Estrutura Mantida
Vínculo:	01001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados) - Exercício Corrente		

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2021.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 03 de setembro de 2021.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
03/09/2021 09:14:44

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/09/2021 09:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61321 1b592a70.

Processo nº 75344/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1029/2021

Projeto de Lei Nº 100/2021

Ementa: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA EMPREENDEDORISMO FEMININO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA."
Iniciativa: Vereador Vilson Cordeiro

PARECER CJR Nº 170/2021

I – RELATÓRIO

O projeto de lei n° 100/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, traz em sua ementa que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA EMPREENDEDORISMO FEMININO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA."

Em sua justificativa, o Vereador Grilo argumenta que a igualdade e a equidade de oportunidades entre os gêneros e a luta constante que decorre de uma conjuntura histórica e econômica neste país, é mais do que uma evolução social, é também um combate a cultura violenta, e estigmatizada que acompanhou a humanidade por muitos anos.

Salienta ainda o nobre Edil que o incentivo, o estímulo, e o apoio a mulher empreendedora é de extrema relevância no mercado de trabalho, e também é extremamente necessária a inserção dela em posição de visibilidade.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

"Art. 52° Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

A Constituição Federal em seu art. 5° prevê todos somos iguais perante a lei:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

***I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;**" (grifo nosso)*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Sob estas perspectivas, a propositura em análise não incorre em vício de ilegalidade e constitucionalidade, pois o presente Projeto de Lei não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo e também não cria deveres nem gera custos à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento a sua apresentação pelo Vereador.

Em atendimento a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, recomendamos a supressão do sinal gráfico hífen, após os números ordinais dos artigos.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, e levando em consideração a emenda apresentada, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**, com a **ALTERAÇÃO** da proposição pela **EMENDA SUPRESSIVA** em anexo a este parecer.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 24/08/2021 as 15:04:38.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83987&c=15WL7Z.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 75/2021 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o PROJETO DE LEI Nº 100/2021 que institui o "Programa Empreendedorismo Feminino" no Município de Araucária.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de PROJETO DE LEI Nº 100/2021 onde Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o "Programa Empreendedorismo Feminino" no Município de Araucária.

Justifica, o autor que o projeto de Lei é para realizar a igualdade e a equidade de oportunidades entre os gêneros, pois é uma luta constante que decorre de uma conjuntura histórica e econômica neste país, é mais do que uma evolução social, é também um combate a cultura violenta e estigmatizada que acompanhou a humanidade por muitos anos. É o rompimento das barreiras sociais e econômicas para trazer as mulheres a posição que sempre lhes foi de direito, a de igualdade.

Portanto, o presente projeto tem como objetivo de impulsionar o empreendedorismo feminino, além de incentivar a busca pelo protagonismo, reconhecimento e satisfação na dignidade de vida individualmente da mulher, também beneficia ampla e incontavelmente a sociedade como um todo, diversificando a economia, aumentando as oportunidades de negócio, e resultado em um maior número de profissionais qualificados no mercado de trabalho, e uma considerável redução nas desigualdades.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 26/08/2021 as 16:17:38.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84565&c=RGQ617.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Segundo o artigo 40°, §1º , alínea "a" , da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, atribui-se ao Vereador a iniciativa dos Projetos de Lei, senão vejamos:

> *"Art. 40° da L.O.M.A.- O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *[...]*
> *§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
> *a) do Vereador;*
> *[...]"*

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 100/2021, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 26/08/2021 as 16:17:38.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84565&c=RGQ617.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Câmara Municipal de Araucária, 26 de agosto de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
RICARDO TEIXEIRA
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 26/08/2021 as 16:17:38.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84565&c=RGQ617.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O vereador **Vílson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 100/2021

Autoriza o Poder Executivo a instituir o "Programa Empreendedorismo Feminino" no Município de Araucária.

Art. 1° - Esta lei dispõe sobre as medidas de implantação da Política Municipal de Estímulo, Incentivo e Promoção da Mulher Empreendedora no Município de Araucária, com o objetivo de promover a igualdade e a equidade de acesso das mulheres às atividades produtivas, e abertura de novos negócios no mercado local com competitividade, e a consolidação de seus empreendimentos.

Parágrafo único: Para os fins desta lei, entende-se por Empreendedorismo Feminino as iniciativas empreendedoras que partem da mulher, e que buscam a abertura de novos negócios, com ideias voltadas a globalização do mercado e o acesso a ferramentas tecnológicas para se destacar com competitividade nos mais diversos setores econômicos.

Art. 2º - É o objetivo desta Lei, por meio do desenvolvimento de projetos locais, promover o empreendedorismo da mulher, com o incentivos à formação de novas empresas, bem como em atividades de pesquisa voltadas para o desenvolvimento ou a implementação da criação de trabalho, de emprego e de renda para a mulher.

Art. 3º - Os objetivos da Política Municipal de Estímulo, Incentivo e Promoção da Mulher Empreendedora serão:

I - A disseminação de culturas de empreendedorismo e a promoção do protagonismo estratégico da mulher no mercado de negócios;

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 12/07/2021 as 16:05:46.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=79291&c=Q2H5D7.

II - A criação de um sistema que envolva o governo municipal, as empreendedoras, as investidoras, as aceleradoras, as incubadoras, as universidades, as empresas, as associações de classe e prestadores de serviço, com o objetivo de promover o conhecimento, o debate, e a delimitação de direcionamento para a elaboração de ações público-privadas de incentivo para as micro e pequenas empresas, assim como a criatividade econômica voltada ao empreendedorismo da mulher;

III - Fomentar a capacitação das mulheres como líderes empreendedoras, ampliando suas competências, conhecimentos e práticas, de forma a possibilitar uma gestão empresarial eficiente, desenvolvimento de liderança, de planejamento, e de comercialização;

IV - Garantir, nos termos desta lei, a boa execução do programa, fornecendo o devido acesso à educação empreendedora, a capacitação técnica, o acesso ao crédito, e a difusão de tecnologias;

V - Desburocratizar as atividades regulatórias e fiscalizatórias do Ente Público Municipal, para assim facilitar o acesso a criação de novas empresas locais;

VI - Auxiliar as mulheres empreendedoras, no que couber, no processo de formação de novos negócios;

VII - Criar e manter um canal permanente de acesso a informação e diálogo entre o Poder Público Municipal, as novas empreendedoras e a rede mencionada no inciso II desta Lei;

VIII - Providenciar a instituição de formas de incentivo e acesso para que novos investidores possam vir a conhecer as ideias locais de negócio;

IX - Promover, no âmbito Municipal, o desenvolvimento econômico e a criação de novas empresas e negócios para Araucária;

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 12/07/2021 as 16:05:46.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=79291&c=Q2H5D7.

X - Auxiliar na captação de recursos financeiros, buscando mecanismos para fomentar as ações e atividades voltadas para as políticas públicas estabelecidas nesta Lei;

Art. 4º - Para a boa execução desta Lei, serão utilizados recursos provenientes de doações, e de campanhas em parcerias com instituições de ensino e entidades de apoio comercial, jurídico, empresarial e social.

Art. 5º - Quanto a Política Municipal, está se dará por intermédio das seguintes ações:

I - Através da instituição de projetos, de planos e de grupos técnicos onde haverá a participação do Poder Público, e também de investidoras e de incubadoras, em conformidade e cooperação com a Sociedade Civil Organizada, com o intuito de promover o compartilhamento, a maturação e a validação de ideias, e a criação de novos negócios;

II - Através da promoção de debates, de seminários e demais eventos voltados ao empreendedorismo prático, com foco em novas ideias e na orientação técnica de qualidade para as futuras mulheres empreendedoras;

III - O estímulo da cultura da mulher empreendedora através do incentivo na realização de atividades direcionadas a inovação tecnológica;

IV - A criação de parcerias com entidades fomentadoras da atividade econômica e empreendedora neste Município, como forma de apoio ao empreendedorismo local;

V - Através da formação de ambientes para a consolidação das atividades empreendedoras;

VI - Por meio da criação de canais facilitadores de acesso ao microcrédito;

Parágrafo Único. As ações da Política Municipal mencionadas neste artigo para o estímulo, incentivo e a promoção da mulher como empreendedora, poderão ser

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 12/07/2021 as 16:05:46.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=79291&c=Q2H5D7.

executadas em conjunto pelo Poder Público e as empresas privadas, entidades públicas e privadas, bancos, órgãos interessados e pessoas físicas.

Art. 6º - Os procedimentos necessários para a abertura e registro local de micro e de pequenas empresas que tenham por base o empreendedorismo da mulher deverão ser simplificados por este Município;

Parágrafo Único. Compete ao Município de Araucária a regularização e a promoção de políticas públicas de incentivo ao empreendedorismo feminino, por meio da criação de um sistema que proporcione tratamento especial para as mulheres que busquem as atividades empreendedoras dispostas nesta Lei

Art. 7º - Este Município adotará meios de promoção e de divulgação dos produtos e serviços oriundos dos projetos já mencionados nesta Lei, como política de estímulo e incentivo a renovação econômica local e as boas práticas de apoio ao empreendedorismo da mulher.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contando-se a partir da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a consecução progressiva dos objetivos previstos neste diploma legal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de Julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Vílson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 12/07/2021 as 16:05:46.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=79291&c=Q2H5D7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

Como muito se sabe a igualdade e a equidade de oportunidades entre os gêneros, é uma luta constante que decorre de uma conjuntura histórica e econômica neste país, é mais do que uma evolução social, é também um combate a cultura violenta, e estigmatizada que acompanhou a humanidade por muitos anos. É o rompimento das barreiras sociais e econômicas para trazer as mulheres a posição que sempre lhes foi de direito, a de igualdade.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1998 (CF 98), a discriminação foi proibida e as mulheres passaram a ter mais direitos iguais, mas, como vemos na prática, ainda não é bem assim.

O incentivo, o estímulo, e o apoio a mulher empreendedora é de extrema relevância no mercado de trabalho, é extremamente necessária esta inserção da mulher em posição de visibilidade. De acordo com os dados decorrentes do estudo realizado pelo Sebrae em 2019, a taxa de empreendedoras que estão no estágio inicial do negócio (de até 3,5 anos), chegou a 16 milhões de mulheres, representado praticamente metade dos negócios que estão na mesma fase em comparação com o ano anterior.

Na média nacional, as mulheres donas de negócio, ou seja, aquelas que já perpassaram a fase de empreendedorismo, correspondem ao equivalente de 34% dos negócios no Brasil, essas mulheres donas do próprio negócio são mais jovens e, em média, têm maior escolaridade, em aproximadamente 16%.

Ocorre, pois, que mesmo com a expressividade positiva destes dados, de acordo com o estudo mencionado, estima-se que a conversão de empreendedora em dona do próprio negócio atinge uma proporção de aproximadamente 40% a menor para as mulheres se comparadas aos homens, sendo que deste numerário a iniciativa feminina por empreender vem acompanhada de um estado de necessidade quase em sua totalidade, mesmo diante do despreparo de auxilio e acesso a informação, o que resulta

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 12/07/2021 as 16:05:46.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=79291&c=Q2H5D7.

em mais de 2/3 das mulheres trabalhando em CNPJ. Já o terço remanescente mesmo diante de uma menor taxa de inadimplência acaba por pagar crédito mais caro.

Desta maneira, independente dos riscos serem menores em empreender para os homens, as mulheres tem representado um crescimento exponencial expressivo, dominando diversos setores da economia do país e representando consequentemente no desenvolvimento destes respectivos setores, o que agrega significativamente a sociedade e impulsiona o empreendedorismo feminino. Nota-se que o Brasil é um país dotado da 7ª maior proporção de mulheres entre os empreendedores iniciais.

Uma pesquisa realizada no final de 2018 pela Global Entrepreneurship Monitor (GEM) em parceria com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) mostrou que o Brasil possui aproximadamente 24 milhões de mulheres empreendedoras.

O Estado do Rio de Janeiro – de acordo com o Data Sebrae, em pesquisa do Portal do Empreendedor, com dados até 28/03/2020 – possui cerca de 1,1 milhão de Microempreendedores Individuais, desses, 50,3% são mulheres.

Assim, não há dúvidas a pairar quanto a necessidade de impulsionar o empreendedorismo feminino, além de incentivar a busca pelo protagonismo, reconhecimento e satisfação na dignidade de vida individualmente da mulher, também beneficia ampla e incontavelmente a sociedade como um todo, diversificando a economia, aumentando as oportunidades de negócio, e resultando em um maior número de profissionais qualificados no mercado de trabalho, e uma considerável redução nas desigualdades.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres vereadores para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

(Assinado eletronicamente)

Vílson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 12/07/2021 as 16:05:46.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=79291&c=Q2H5D7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 174/2021 – CJR

*Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 107/2021**, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o programa 'Conheça Araucária Rural'.".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 107/2021, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o programa "*Conheça Araucária Rural*".

Justifica, a Exmo. Vereador, que a proposição visa possibilitar o acesso da população aos comércios e produtos da zona rural da nossa cidade, transformando assim em um incentivo e fomento ao trabalho dos agricultores locais.

Narra ainda, a parlamentar que "*As ações inseridas nessa Lei visam a realização do turismo ambientalmente sustentável, com incentivos à diversificação da produção, propiciando a comercialização direta; o resgate do artesanato regional, da cultura familiar do campo e os eventos típicos do meio rural.*".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, e a Constituição Federal em seu artigo 30, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Ademais, o projeto tem por objetivo o fomento aos agricultores locais, além de incentivar o comércio a cultura da zona rural da nossa cidade de Araucária, e portanto revela-se de grande relevância e importância para o município.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em discordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 107/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de agosto de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 74/2021 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o PROJETO DE LEI Nº 107/2021 que institui o programa “Conheça Araucária Rural”.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de PROJETO DE LEI Nº 107/2021 Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o programa “Conheça Araucária Rural”.

Justifica, o autor que o projeto de Lei é facilitar o acesso da população aos comércios e pontos turísticos da zona de Araucária, fomentando o trabalho dos agricultores, o turismo rural e possibilitando um incentivo a mais para geração da economia no setor.

As ações inseridas nessa lei visam a realização do turismo ambientalmente sustentável, com incentivos à diversificação da produção, propiciando a comercialização direta; o resgate do artesanato regional, da cultura familiar do campo e os eventos típicos do meio rural. Também proporcionam a convivência entre os visitantes e a família rural, estimulando atividades produtivas com enfoque no sistema agroecológico,

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> “**Art. 52.** Compete
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 26/08/2021 as 16:14:16.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84563&c=ATP789.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Segundo o artigo 40°, §1º , alínea "a" , da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, atribui-se ao Vereador a iniciativa dos Projetos de Lei, senão vejamos:

> *"Art. 40° da L.O.M.A.- O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *[...]*
> *§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
> *a) do Vereador;*
> *[...]"*

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 107/2021, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de agosto de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(*assinado eletronicamente*)
RICARDO TEIXEIRA
Vereador Relator – CFO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 26/08/2021 as 16:14:16.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84563&c=ATP789.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 107/2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o programa “Conheça Araucária Rural”.

Art. 1° Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa “Conheça Araucária Rural”.

Paragrafo único. O objetivo do Programa é fomentar o turismo rural, dando conhecimento a população sobre a localização e atuação dos comércios e estabelecimentos turísticos da zona rural de Araucária e incentivando o aumento da economia do setor.

Art. 2° O programa seguirá as seguintes diretrizes:

I - Coletar e cadastrar os dados dos estabelecimentos rurais e suas atividades;

II – Criar um portal especifico para o Programa no site oficial do município, e/ou criar um aplicativo do Programa Conheça Araucária Rural, onde será disponibilizado a lista de comércios e estabelecimentos turísticos cadastrados e sua localização geográfica (GPS);

§ 1° A coleta de dados poderá ser realizada, porta-a-porta, presencialmente na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ou virtualmente através do site oficial;

§ 2° São dados imprescindíveis para o cadastro, o nome do estabelecimento, sua atividade, telefone para contato, dias e horário de funcionamento, link com a sua localização e se for comércio, o tipo de produto que comercializam;

§ 3° A divulgação só ocorrerá mediante a autorização de seu proprietário.

Assinado por **Vilson Cordeiro, vereador** em 07/07/2021 as 11:36:02.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=78996&c=ELD223.

§ 4° O programa poderá ainda, divulgar cartazes de incentivo ao turismo rural em órgãos públicos e no transporte público, disponibilizando um Qrcode que direcionará o cidadão ao portal ou aplicativo do programa “Conheça Araucária Rural”.

Art. 3º Consideram-se como atividades para realizar o cadastro no Programa Conheça Araucária Rural:

I - Comercialização de produtos alimentícios in natura de origem local;

II - Comercialização de produtos transformados, produtos de origem animal e produtos de origem vegetal, inclusive demonstrando o processo de produção dos mesmos;

III - Comercialização de artesanato, demonstração de suas práticas de produção com aproveitamento de produtos, resíduos ou não, de origem vegetal, animal ou mineral;

IV - Produção rural, onde as atividades produtivas da propriedade são utilizadas como atrativos, por meio de demonstrações sobre as técnicas de produção;

V - Educação ambiental, através de visitações e atividades educativas ligadas ao meio ambiente e/ou atividades agrícolas;

VI - Serviços de lazer, através de atividades que proporcionam entretenimento aos visitantes, inclusive práticas físicas, passeios a locais de interesse natural ou cultural, pesca, entre outros;

VII - Serviços de alimentação, através de estabelecimentos como restaurantes e lanchonetes, que ofereçam alimentação típica ou de preparo especial;

VIII - Serviços de hospedagem, através de pousadas, hospedarias, entre outros estabelecimentos que estejam envolvidos com a produção rural;

IX - Serviços ambientais em áreas naturais, áreas localizadas no meio rural, áreas protegidas legalmente (Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, Reserva Particular do Patrimônio Natural) ou desprovidas de tais normas jurídicas, que se transformam em atrativos turísticos de importância regional;

X - Patrimônio histórico, através da história da agricultura e das comunidades de uma localidade ou região, que se valoriza com a proposta do turismo, com os projetos de

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

recuperação, uso compatível com o seu objetivo e com a inserção de capital público e privado;

XI - Centros de Pesquisa Tecnológica que proporcionam a difusão de tecnologias ao meio rural e a realização de pesquisas e promoção de eventos;

XII - Eventos diversos promovidos em comunidades e/ou propriedades familiares, por meio de festas regionais - de cunho religioso e/ou cultural - eventos técnicos científicos, feiras de produtos e exposições agropecuárias.

Art. 4º As atividades do "Conheça Araucária Rural" estão alicerçadas e comprometidas com os seguintes princípios:

I - Ser um turismo ambientalmente correto e socialmente justo;

II - Incentivar a diversificação da produção e propiciar a comercialização direta dos produtos locais, ofertados pelo agricultor;

III - Valorizar e resgatar o artesanato regional, a cultura da família do campo e os eventos típicos do meio rural;

IV - Contribuir para a revitalização do território rural e para o resgate e melhoria da autoestima dos agricultores familiares;

V - Ser complementar às demais atividades da unidade de produção familiar;

VI - Proporcionar a convivência entre os visitantes e a família rural;

VII - Estimular as atividades produtivas com enfoque no sistema agroecológico.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor a partir de sua data de publicação.

Araucária, 07 de julho de 2021

Vilson Cordeiro
VEREADOR

Assinado por **Vilson Cordeiro, vereador** em 07/07/2021 as 11:36:02.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=78996&c=ELD223.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O principal objetivo de nosso Projeto de Lei é facilitar o acesso da população aos comércios e pontos turísticos da zona rural de araucária, fomentando o trabalho dos agricultores, o turismo rural e possibilitando um incentivo a mais para geração da economia no setor.

Quem nunca pensou em comprar um produto colonial, ou passar um domingo em família em alguma chácara e não sabia onde ir? Bom, o nosso projeto se resume em criar um portal dentro do site oficial e/ou um aplicativo exclusivo para divulgar os estabelecimentos e comércios rurais e sua localização geográfica.

Nessa lista, os comércios poderão divulgar além de sua localização, os produtos de comercializam e/ou os serviços que oferecem, possíveis eventos, o horário de funcionamento, o telefone para contato e dados que acharem pertinentes.

As ações inseridas nessa Lei visam a realização do turismo ambientalmente sustentável, com incentivos à diversificação da produção, propiciando a comercialização direta; o resgate do artesanato regional, da cultura familiar do campo e os eventos típicos do meio rural. Também proporcionam a convivência entre os visitantes e a família rural, estimulando atividades produtivas com enfoque no sistema agroecológico.

Para exemplificar a ideia proposta do Programa Conheça Araucária Rural, segue imagens do portal de turismo da cidade de Videira -SC.

Assinado por **Vilson Cordeiro, vereador** em 07/07/2021 as 11:36:02.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=78996&c=ELD223.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 167/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 108/2021**, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, que *"Dispõe sobre a afixação de cartazes informando o número telefônico do Conselhos Tutelares nos estabelecimentos de ensino e de saúde, públicos e privados no Município de Araucária e dá outras providências*".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 108/2021, que dispõe sobre a afixação de cartazes informando o número telefônico do Conselhos Tutelares nos estabelecimentos de ensino e de saúde, públicos e privados no Município de Araucária e dá outras providências.

Justifica, o Exmo. Vereador, que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra crianças ou adolescentes serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. Entretanto, a população em geral desconhece os mecanismos para formalizar as denúncias.

Narra ainda o Edil que "*a presente propositura tem o objetivo de divulgar e tornar acessível ao público em geral os números de telefones dos Conselhos Titulares, facilitando assim as denúncias e contribuindo para diminuir as ocorrências".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º;

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 23/08/2021 as 09:37:43.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83789&c=2P6UX5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, verifica-se que a legislação municipal discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

O Estatuto da Criança e do Adolescente (lei n° 8.069/1990) estabelece que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, conforme art. 70:

> "Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente."

Verifica-se ainda que a norma citada acima apregoa que os casos de suspeita de violação aos direitos da criança e do adolescente devem ser imediatamente comunicados ao Conselho Tutelar local, conforme artigo 13 da referida lei:

> "Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais."

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Desta feita, cumpre arguir que a presente proposição tramita em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 23/08/2021 as 09:37:43.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83789&c=2P6UX5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 108/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de agosto de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 23/08/2021 as 09:37:43.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83789&c=2P6UX5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 21/2021 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública sobre o **Projeto de Lei n° 108/2021**, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, que *"Dispõe sobre a afixação de cartazes informando o número telefônico do Conselhos Tutelares nos estabelecimentos de ensino e de saúde, públicos e privados no Município de Araucária e dá outras providências"*.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 108/2021, que dispõe sobre a afixação de cartazes informando o número telefônico do Conselhos Tutelares nos estabelecimentos de ensino e de saúde, públicos e privados no Município de Araucária e dá outras providências.

Justifica, o Exmo. Vereador, que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra crianças ou adolescentes serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. Entretanto, a população em geral desconhece os mecanismos para formalizar as denúncias.

Narra ainda o Edil que "*a presente propositura tem o objetivo de divulgar e tornar acessível ao público em geral os números de telefones dos Conselhos Tutelares, facilitando assim as denúncias e contribuindo para diminuir as ocorrências".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Insta salientar que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

> "**Art. 52**. Compete:
>
> **V –** à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/08/2021 as 15:49:15.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84825&c=1N6G9K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, **da criança**, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública."

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, verifica-se que a legislação municipal discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

O Estatuto da Criança e do Adolescente (lei n° 8.069/1990) estabelece que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, conforme art. 70:

> "Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente."

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 108/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/08/2021 as 15:49:15.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84825&c=1N6G9K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de agosto de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/08/2021 as 15:49:15.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84825&c=1N6G9K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

O Vereador PEDRO FERREIRA DE LIMA no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 108/2021

Dispõe sobre a afixação de cartazes informando o número telefônico dos Conselhos Tutelares nos estabelecimentos de ensino e de saúde, públicos e privados no município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino e de saúde, públicos e privados, no município de Araucária, deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, cartazes com o número dos Conselhos Tutelares da respectiva circunscrição. Parágrafo Único. Havendo mudança do número de telefone dos Conselhos Tutelares, os estabelecimentos de ensino mencionados no caput deste artigo deverão atualizar os cartazes.

Art. 2º Os cartazes de que trata o artigo 1º desta Lei deverão seguir os seguintes parâmetros:

I – dimensões mínimas de 21cm por 29,7cm/A4;

II – ser legível, com caracteres compatíveis;

III – ser fixada em locais de fácil visualização ao público em geral.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 09/07/2021 as 11:04:16.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=79192&c=3PG82N.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Parágrafo único. A confecção do cartaz pode ser feita em folha de papel A4 ou em qualquer outro tipo de material desde que não seja inferior ao mencionado no caput deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra crianças ou adolescentes serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. Entretanto, a população em geral desconhece os mecanismos para formalizar as denúncias.

A presente propositura tem o objetivo de divulgar e tornar acessível ao público em geral os números de telefones dos Conselhos Titulares, facilitando assim as denúncias e contribuindo para diminuir as ocorrências.

Pelo exposto, solicitamos a colaboração dos nobres pares para aprovação da presente propositura, pela importância das atividades realizada em nossa Cidade, solicitamos o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de Julho de 2021.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 09/07/2021 as 11:04:16.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=79192&c=3PG82N.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Pedro Ferreira de Lima

VEREADOR

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 09/07/2021 as 11:04:16.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=79192&c=3PG82N.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 168/2021 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 109/2021**, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, que *"Institui no calendário de eventos do Município de Araucária a data comemorativa ao dia do Trabalhador da Saúde municipal a ser comemorado anualmente no dia 07 de abril".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 109/2021, que institui no calendário de eventos do Município de Araucária a data comemorativa ao dia do trabalhador da saúde municipal a ser comemorado anualmente no dia 07 de abril.

Justifica, o Exmo. Vereador, que há a necessidade de reconhecer a importância do trabalho prestado pelos trabalhadores da área da saúde por seu destaque e dedicação diante da pandemia pelo COVID-19, que assola não somente nosso município, mas o mundo.

Narra ainda, o Edil que *esses profissionais atuam de forma multidisciplinar de acordo com seus conhecimentos específicos, colaborando para a melhoria das condições de vida e saúde da população. Além disso, o profissional da saúde também trabalha na prevenção de doenças e promoção da saúde, desenvolvendo abordagens efetivas a cada indivíduo e comunidade de forma a orientar e atender suas necessidades sociais, respeitando o nível de instrução escolar e o contexto social em que vivem.*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/08/2021 as 14:40:36.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83518&c=7QZ11K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, verifica-se que a legislação municipal discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Insta destacar, a suma importância do tema saúde, o qual é elencado pela Constituição Federal como um direito social, além disso, um direito de todos e um dever do Estado garanti-la. A Lei orgânica do Município de Araucária, enfatiza que cabe ao Poder Público promover políticas públicas que visem a proteção e prevenção, senão vejamos no art. 94:

> "Art. 94. **A saúde** é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção e sua proteção." (grifo nosso)

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Desta feita, cumpre arguir que a presente proposição tramita em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 109/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/08/2021 as 14:40:36.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83518&c=7QZ11K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de agosto de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/08/2021 as 14:40:36.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83518&c=7QZ11K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 037/2021

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 109 de 2021, de iniciativa de Pedro Ferreira de Lima, que "Institui no Calendário de Eventos do Município de Araucária a data comemorativa ao Dia do Trabalhador da Saúde Municipal, a ser comemorado anualmente no dia 07 de Abril."

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei nº 109 de 2021, de iniciativa do Vereador Pedrinho da Gazeta, Institui no Calendário de Eventos do Município de Araucária a data comemorativa ao Dia do Trabalhador da Saúde Municipal, a ser comemorado anualmente no dia 07 de Abril.

Justifica o nobre vereador que é necessário e importante reconhecer os serviços prestados pelos trabalhadores da área da Saúde diante da Pandemia da Covid-19.

Justifica ainda que *"Esses profissionais atuam de forma multidisciplinar de acordo com os seus conhecimentos específicos, colaborando para a melhoria das condições de vida e saúde da população. Além disso, o profissional da saúde também trabalha na prevenção de doenças e promoção da saúde, desenvolvendo abordagens efetivas a cada indivíduo e comunidade de forma a orientar e atender suas necessidades sociais, respeitando o nível de instrução escolar e o contexto social em que vivem."*

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 31/08/2021 as 14:40:18.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85058&c=5H1IF8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Como se sabe, compete a CSMA (Comissão de Saúde e Meio Ambiente), analisar matéria referente à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, Art. 52 em seu inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *(…)*
>
> *VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 31/08/2021 as 14:40:18.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85058&c=5H1IF8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração* de:
>
> *§* 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> *a) do Vereador;"*

É de suma importância destacar que o Projeto de Lei 109/2021 não está incorrendo em qualquer tipo de vício, visto que é um projeto que não atribui nenhum ato de ingerência e não cria deveres ao Poder Executivo.

Ademais, é de suma importância destacar e reconhecer o árduo trabalho desempenhado pelos trabalhadores da saúde em tempos de pandemia da Covid-19, que é um mal que vem assolando e devastando o mundo.

Ressalta-se que o referido projeto vem apenas para lembrar desses profissionais que arriscam suas vidas diariamente.

III – VOTO

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, sou **favorável ao prosseguimento normal** do Projeto de Lei n.º 109/2021.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 31 de agosto de 2021.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 31/08/2021 as 14:40:18.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85058&c=5H1IF8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CSMA

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 31/08/2021 as 14:40:18.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85058&c=5H1IF8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

O Vereador PEDRO FERREIRA DE LIMA no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 109/2021

Institui no Calendário de Eventos do Município de Araucária a data comemorativa ao Dia do Trabalhador da Saúde Municipal, a ser comemorado anualmente no dia 07 de Abril.

Art. 1º Institui a data comemorativa em homenagem ao dia do Trabalhador da Saúde Municipal, a ser celebrada anualmente no dia 07 de Abril, data em que se comemora o Dia Mundial da Saúde.

Parágrafo único. A data instituída no caput desta lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se pela necessidade de reconhecer a importância do trabalho prestado pelos trabalhadores da área da saúde por seu destaque e dedicação diante da Pandemia pelo Covid19, que assola não somente nosso município, mas o Mundo.

Sendo o profissional da saúde a pessoa que realiza uma ocupação relacionada

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 09/07/2021 as 11:03:58.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=79193&c=1G4CH8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

às Ciências da Saúde, instituir o dia do Trabalhador da Saúde em Araucária envolveria os profissionais de todas as categorias. Entre as atividades que se enquadram como profissões relacionadas a saúde, pode-se citar médico, enfermeiro, farmacêutico, nutricionista, psicólogo, fisioterapeuta, dentista, médico veterinário, educador físico entre outras.

Esses profissionais atuam de forma multidisciplinar de acordo com os seus conhecimentos específicos, colaborando para a melhoria das condições de vida e saúde da população. Além disso, o profissional da saúde também trabalha na prevenção de doenças e promoção da saúde, desenvolvendo abordagens efetivas a cada indivíduo e comunidade de forma a orientar e atender suas necessidades sociais, respeitando o nível de instrução escolar e o contexto social em que vivem.

Pelo exposto, solicitamos a colaboração dos nobres pares para aprovação da presente propositura, pela importância das atividades realizada em nossa Cidade, solicitamos o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de Julho de 2021.

Pedro Ferreira de Lima
VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 09/07/2021 as 11:03:58.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=79193&c=1G4CH8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 178/2021

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei n° 125/2021, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, que **"CONSIDERA DE UTILIDADE PUBLICA A ASSOCIAÇÃO ARAUCARIENSE DE HANDBOL (A.A.H.) ".**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 125 de 2021, de autoria do vereador Aparecido Ramos Estevão, que Considera de Utilidade Pública a Associação Araucariense de Handebol.

As justificativas do vereador aponta que o Handebol proporciona a diminuição de índices negativos como a marginalidade, evasão escolar, desigualdade social e operar na educação, promovendo ações de cidadania, ética e introduzindo noções de direitos e deveres por meio das regras da modalidade

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 19/08/2021 as 16:33:57.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83677&c=36A1IH.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> a) do Vereador;"

A Lei Municipal nº 598/81 dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de Sociedades Civis, Associações, Fundações e Entidades institucionais no Município de Araucária, exigindo, para tanto, a comprovação dos seguintes requisitos, conforme especificado no art. 1º da lei supracitada:

> "Art. 1º As Sociedades Civis, as Associações, Fundações e entidades constituídas no Município de Araucária, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:
> a) que sejam sediadas no território do Município de Araucária;
> b) que possuam personalidade jurídica há mais de 1(um) ano;
> c) que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;
> d) que não remunera a qualquer título os cargos da sua Diretoria eque a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;
> e) que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, a assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 19/08/2021 as 16:33:57.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83677&c=36A1IH.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Considerando a Lei Municipal supracitada, para que se possa declarar de utilidade pública, qualquer entidade, devem ser necessariamente preenchidas as condições descritas, sem as quais não poderá ser aprovado o projeto de lei. Sobre os requisitos legais temos:

a)a referida associação tem sede no Município de Araucária, conforme dispõe o art. 1°do Estatuto Associação Araucariense De Handebol, fls. 20 a 28; na Ata de Fundação, fls. 18 e 19 e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, fls. 11.

b) a associação possui personalidade jurídica a mais de um ano, observamos que na Ata de Fundação consta a datado dia 14 de abril de 2018 e registro em 08 de abril de2019, bem como o registro do Estatuto na mesma data, fls.28;

c) está em efetivo exercício e serve desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários, fls. 20;

d) consta nas fls. 13 a 15, Ata de Assembleia Geral Ordinária para Eleição de Diretoria e Conselho Fiscal para o mandato 2020/2022;

e)o relatório que comprova a promoção da educação, assistência social, de cultura, de caráter geral ou indiscriminatório, expresso na alínea “e” do art. 1º da Lei Municipal nº 598/81, faz-se presente nas fls. 04 a 10.

Desse modo, analisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância, e ser efetivada para o bem comum da sociedade, visando sempre a busca do interesse público.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE** do referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de Agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER Nº 27/2021

Da comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o sobre o **Projeto de Lei n° 125/2021**, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, que *"Considera de utilidade pública a Associação Araucariense de Handebol (A.A.H.)".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de lei nº 125/2021, que "Considera de utilidade pública a Associação Araucariense de Handebol (A.A.H.)".

Justifica, o Vereador Aparecido Ramos Estevão, que através do fortalecimento da prática do esporte na modalidade de handebol, é possível favorecer a socialização de crianças, adolescentes, jovens e adultos. Além de contribuir para a diminuição de índices negativos como marginalidade, evasão escolar, desigualdade social e operar na educação.

Além do mais, o vereador ressalta que ao propor a utilidade pública da Associação Araucariense de Handebol, fará justo reconhecimento a entidade e que é o mínimo apoio que o Parlamento pode oferecer como apoio a esta entidade civil.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

> ***Art. 52°*** *Compete*
> *(…)*
> ***III*** *- à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR RELATOR** em 26/08/2021 as 08:55:18.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84375&c=UY28F5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

***Art. 30**. Compete aos Municípios:*

***I** – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

***Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:*

***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

***a)** do Vereador;*

O projeto de lei 125/2021 destaca a importância da prática esportiva de handebol, bem como os diversos benefícios que o esporte traz para a sociedade sendo uma ferramenta de integração e inclusão social.

Como instrumento educacional, o esporte, visa o desenvolvimento integral das crianças, ou seja, o desenvolvimento de competências técnicas, sociais e comunicativas que são essenciais para o processo de desenvolvimento individual e social. Aprende-se a ter respeito pelas regras e pelos outros jogadores, agregam-se o entendimento, o convívio com o coletivo, as resoluções de conflitos, o esforço e responsabilidade.

O esporte, aliado à educação, é uma poderosa ferramenta da proteção social e resgate de crianças e jovens em situação de risco, pois, quando não estiverem na escola, estes se manterão ocupados com atividades prazerosas, diminuindo o ócio e evitando o risco de estarem nas ruas.

Verificando o projeto tratado, a importância do esporte para a sociedade, constatando que a Associação Araucariense de Handebol já é consolidada no município e além do mais esta consonante com os demais aspectos de educação e bem-estar social exigidos e que competem a esta comissão, não encontramos óbice a impedir a regular a tramitação da propositura.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR RELATOR** em 26/08/2021 as 08:55:18.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84375&c=UY28F5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

III – VOTO

Diante do exposto e no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n°125/2021, deste modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO,** e submento o parecer para a apreciação dos demais membros dessa comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 26 de agosto de 2021.

Vilson Cordeiro
Vereador Relator - CEBES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR RELATOR** em 26/08/2021 as 08:55:18.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84375&c=UY28F5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM,** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 125/2021

"Considera de utilidade pública a Associação Araucariense de Handebol (A.A.H.)"

Art. 1º Considera de utilidade pública a Associação Araucariense de Handebol, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n° 33.612.275/0001-35, com sede e foro na Rua Celeste Zeni Cantador, nº 289, Bairro Fazenda Velha, no município de Araucária, Estado do Paraná, fundada em 14 de abril de 2018 e registrada em 08 de abril de 2019.

Art. 2º A entidade a que se refere esta Lei, salvo motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar em cada exercício, ao Prefeito, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade araucariense, no ano precedente, no setor definido pelo seu estatuto social.

Art. 3º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade:

I - deixar de apresentar o relatório dos serviços prestados à coletividade por mais de 12 (doze) meses;

II - substituir os fins previstos nos seus estatutos sem prévio conhecimento do Executivo Municipal, cuja alteração, todavia, não poderá modificar os objetivos do estatuto originário;

III - alterar sua denominação dentro de 1 (um) ano e, após ocorrido o prazo, se pretender fazê-lo, deverá providenciar a averbação junto ao cartório competente, bem como comunicar à Secretaria Municipal à qual deve prestação de contas;

IV - passar a remunerar os membros de sua diretoria pelo exercício específico de suas funções;

V - distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob qualquer forma;

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 04/08/2021 as 15:03:38.

Documento de 27 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=81732&c=K62Y5U.

VI - deixar de destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de finalidades previstas nos seus estatutos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação Araucariense de Handebol (A.A.H.) é uma entidade sem fins lucrativos, cujas finalidades são de fortalecer a prática do esporte na modalidade de handebol, socializando crianças, adolescentes, jovens e adultos por meio do esporte.

Além da promoção do handebol, a A.A.H. presta serviços as unidades educacionais públicas, privadas, instituições ou organizações não governamentais que promovam acolhimento de crianças e adolescentes incentivando a prática de esporte na modalidade de handebol, bem como promovendo assistência social.

O foco é, por meio do handebol, contribuir para a diminuição de índices negativos como marginalidade, evasão escolar, desigualdade social e operar na educação, promovendo ações de cidadania, ética e introduzindo noções de direitos e deveres por meio das regras da modalidade.

Ao propor a utilidade pública da Associação Araucariense de Handebol, estamos fazendo o justo reconhecimento a esta entidade, pois conceder o título de utilidade pública no âmbito do município de Araucária se constitui o mínimo que o Parlamento Local pode oferecer como apoio a esta entidade civil.

Gabinete do Vereador, 20 de abril de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 04/08/2021 as 15:03:38.

Documento de 27 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=81732&c=K62Y5U.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1052/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja inserido redutores de velocidade na Rua Gralha Azul entre os imóveis de nº 84 e 118.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, para que determine através dos órgãos competentes, que seja instalado redutores de velocidade na Rua Gralha Azul entre os imóveis de nº 84 e 118. Tal solicitação se faz necessária devido a alta velocidade em que veículos trafegam no local, colocando pedestres em risco e ocasionando acidentes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de agosto de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 30/08/2021 as 12:18:42.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84752&c=2RK3D5.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1053/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizada limpeza de galhos de árvores na Rua Luiz Francheschi, em frente ao número 737, Thomaz Coelho.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que os moradores alegam que a tempos vêm sofrendo com vários tipos de lixos no local ora mencionado, impossibilitando que os mesmos usufrutuam da calçada, colocando em risco a segurança, pois precisam fazer o seu trajeto pela rua dividindo espaço com os veículos que ali trafegam. Outro problema mencionado é a proliferação de insetos e animais peçonhentos, consequentemente trazendo riscos de doenças a comunidade local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de agosto de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 30/08/2021 as 15:52:18.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84799&c=DZ82A5.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1054/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizada a instalação de calçamento em toda a extensão na Rua Francisco Knopik.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, para que seja realizada a instalação de calçamento em toda a extensão na Rua Francisco Knopik. Tal solicitação se faz necessária, pois não há calçamento nesta rua, dificultando para os pedestres e moradores desta região.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de agosto de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 30/08/2021 as 15:52:51.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84803&c=T1A7E7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICÁCIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1062/2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes,* ***Promova a Roçada e limpeza na rua das Rosa esquina com a Rua das Amapolas e Rua Jasmim no Bairro São Francisco – Araucária – Pr.***

JUSTIFICATIVA

Devido a procura da população solicitamos que seja realizada a roçada e limpeza nos terrenos baldios localizado na Rua das Rosas esquina com Rua Das Amapolas e Rua Jasmim no Bairro São Francisco - campina da barra **–** Araucária – Pr, pois estão apontando dificuldades pela situação de descuido com o mato alto, descarte de lixo em local inapropriado, trazendo riscos de saúde e segurança dos mesmos, que residem na região onde pelo motivo já citado atrai animais peçonhentos, riscos de contaminação.

Peço apoio dos nobres para análise e encaminhamento da presente proposição ao Excecutivo Municipal, a fim que seja concedida essa melhoria a todos os moradores do Bairro .

Araucária, 24 de Agosto de 2021.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 24/08/2021 as 14:06:55.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83973&c=FZG937.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICÁCIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº. 1063/2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes, promova a pavimentação asfáltica e calçamento na rua listada abaixo, localizada no bairro do Jardim São Francisco, na Região do Campina da Barra:*

Rua das Rosas;

JUSTIFICATIVA

A rua mencionada acima é de grande importância para a região e necessita de pavimentação asfáltica para possibilitar melhorias na qualidade de vida da comunidade. Esta é uma solicitação antiga dos moradores da região que sofrem com a poeira, buraco e com as dificuldades na trafegabilidade.

Desta forma, essa indicação tem o condão de viabilizar as melhorias necessárias e significativas para a região e que, certamente, trará grandes benefícios para seus moradores.

Diante disso, requer o apoio dos nobres pares para a aprovação e encaminhamento da presente proposição.

É o que requer,

Araucária, 24 de Agosto de 2021.

CELSO NICÁCIO
Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 24/08/2021 as 14:46:52.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83984&c=8PA9B3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICÁCIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº. 1064/2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes, promova a pavimentação asfáltica e calçamento na rua listada abaixo, localizada no bairro do Jardim São Francisco, na Região do Campina da Barra:*

Final da Rua Amarilis

JUSTIFICATIVA

A rua mencionada acima é de grande importância para a região e necessita de pavimentação asfáltica para possibilitar melhorias na qualidade de vida da comunidade. Esta é uma solicitação antiga dos moradores da região que sofrem com a poeira, buraco e com as dificuldades na trafegabilidade, metade da rua foi pavimentada, falta outra metade.

Desta forma, essa indicação tem o condão de viabilizar as melhorias necessárias e significativas para a região e que, certamente, trará grandes benefícios para seus moradores.

Diante disso, requer o apoio dos nobres pares para a aprovação e encaminhamento da presente proposição.

É o que requer,

Araucária, 24 de Agosto de 2021.

CELSO NICÁCIO
Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 24/08/2021 as 16:26:14.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84152&c=VJX953.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICÁCIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº. 1073/2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes, que promova a regularização dos terrenos localizado na região da Rua Travessa Papolas, Campina da Barra – Araucária-Pr.*

JUSTIFICATIVA

A região mencionada acima é ocupada a mais de 20 anos e a legalização é de grande importância para a região pois a regularização trará benefícios para o Municipio.

Desta forma, essa indicação tem o condão de viabilizar as melhorias necessárias e significativas para a região e que, certamente, trará grandes benefícios para seus moradores.

Diante disso, requer o apoio dos nobres pares para a aprovação e encaminhamento da presente proposição.

É o que requer,

Araucária, 25 de Agosto de 2021.

CELSO NICÁCIO
Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 25/08/2021 as 15:19:48.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84326&c=7C1EG2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICÁCIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº. 1074/2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes, que promova a regularização dos terrenos localizado na região do D´apezzo, Campina da Barra – Araucária-Pr.*

JUSTIFICATIVA

A região mencionada acima é ocupada a mais de 25 anos e a legalização é de grande importância para a região pois a regularização trará benefícios para o Municipio.

Desta forma, essa indicação tem o condão de viabilizar as melhorias necessárias e significativas para a região e que, certamente, trará grandes benefícios para seus moradores.

Diante disso, requer o apoio dos nobres pares para a aprovação e encaminhamento da presente proposição.

É o que requer,

Araucária, 25 de Agosto de 2021.

CELSO NICÁCIO
Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 25/08/2021 as 15:53:51.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84348&c=3UPE81.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICÁCIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº. 1075/2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes, que promova a regularização dos terrenos localizado na região da Rua das Rosas com Tulipas, Campina da Barra – Araucária-Pr.*

JUSTIFICATIVA

A região mencionada acima é ocupada a mais de 25 anos e a legalização é de grande importância para a região pois a regularização trará benefícios para o Municipio.

Desta forma, essa indicação tem o condão de viabilizar as melhorias necessárias e significativas para a região e que, certamente, trará grandes benefícios para seus moradores.

Diante disso, requer o apoio dos nobres pares para a aprovação e encaminhamento da presente proposição.

É o que requer,

Araucária, 25 de Agosto de 2021.

CELSO NICÁCIO
Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 25/08/2021 as 15:56:07.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84349&c=692RXN.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICACIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICÁCIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1089/2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes,* ***promova o estudo para a viabilidade de alambrado ao redor do Parque Infantil, localizado na Praça do Tayra bairro Cachoeira – Araucária – Pr.***

JUSTIFICATIVA

Solicitamos que seja realizada a instalação de alambrado do espaço público no bairro Cachoeira, especificamente na Praça do Tayra, onde esta localizada uma grande área de lazer. Devido ao grande movimento de veículos que transitam por lá, o alambrado trará mais segurança aos pais e crianças que lá frequentam.

Dada importância da iniciativa dessa indicação de viabilizar benfeitorias para a localidade e que trarão mais segurança aos moradores, com prática de esportes e interação com a comunidade.

Peço apoio dos nobres para aprovação e encaminhamento da presente proposição ao Excecutivo Municipal, a fim que seja estudada a viabilidade de proporcionar este grande beneficio para a comunidade do Bairro.

É o que requer,

Araucária, 31 de Agosto de 2021.

CELSO NICÁCIO DA SILVA

Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, vereador** em 31/08/2021 as 10:34:11.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84874&c=630NHZ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICÁCIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1090 /2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes,* ***promova a Lombada elevada na rua Heitor Alves Guimarães, 298, em frente a Praça do Tayra, no bairro Cachoeira.***

JUSTIFICATIVA

Justifico a presente proposição tendo em vista que no trecho mencionado acima, situado na Rua Heitor Alves Guimarães, 298, possui uma Praça muito utilizada por crianças e adolescentes do nosso Município. E nesta via os veículos circulam em alta velocidade trazendo riscos as pessoas que circulam neste local.

Peço apoio dos nobres para análise e encaminhamento da presente proposição ao Excecutivo Municipal, a fim que seja concedida essa melhoria a todos os moradores do Bairro Cachoeira.

Araucária, 31 de Agosto de 2021.

CELSO NICÁCIO
Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, vereador** em 31/08/2021 as 10:33:36.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84875&c=CRT942.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1065/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **SOLICITANDO O PATRULHAMENTO OSTENSIVO NA ÁREA RURAL EM ARAUCÁRIA.**

JUSTIFICATIVA

É necessária a ronda ostensiva do patrulhamento rural, garantindo mais segurança e coibindo os atos de violência em toda essa área.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de Agosto de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 26/08/2021 as 08:52:10.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84374&c=G01VJ7.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1066/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, ***PROMOVA UM RECUO NA RUA: ARCHELAU DE ALMEIDA TORRES N° 2318 BAIRRO COSTEIRA***.

JUSTIFICATIVA

Moradores e empresários da região, procuraram este vereador, solicitando um recuo nesta área de carga e descarga, pelos quais evitaria transtornos de fluxo de carro, acidentes e futuras multas. Agradecemos desde já.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de Agosto de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 25/08/2021 as 14:54:26.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84313&c=64LR4A.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1067/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA COLOCADO UMA GRADE DE PROTEÇÃO AO REDOR DO PARQUINHO DA RUA: CARLOS DE LIMA BAIRRO ESTAÇÃO.**

JUSTIFICATIVA

Considerando o elevado número de moradores que utilizam esse parquinho, é indispensável a colocação de uma grade de proteção redor do mesmo, pois visa a segurança de toda população, que utilizam, principalmente as crianças que ali brincam, e correm para o meio da rua. E ainda tem o esgoto, que é um perigo enorme.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de Agosto de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 26/08/2021 as 11:15:37.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84431&c=4L4DV3.

O vereador VAGNER JOSÉ CHEFER no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1068/2021

Indica-se à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **PROMOVA A TRAVESSIA ELEVADA OU UMA LOMBADA NA AVENIDA DAS CEREJEIRAS N° 247 JARDIM ITAIPÚ.**

JUSTIFICATIVA

A construção da travessia elevada ou da lombada em muito contribuirá no sentido de reduzir a velocidade dos veículos, que por lá trafegam em alta velocidade, colocando em risco a vida das pessoas que utilizam a referida via. Portanto, solicitamos que seja construída a referida travessia elevada ou uma lombada, para proporcionar maior segurança para o tráfego naquele local, obrigando aos motoristas a reduzirem a velocidade de seus veículos. Considerando a mobilidade urbana como patrimônio social, assim como o empenho desta administração para que ela se torne cada dia mais humana, aguardamos as providências, neste sentido, por parte do executivo

Câmara Municipal de Araucária, 26 de agosto de 2021.

VAGNER CHEFER

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 26/08/2021 as 16:43:12.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84574&c=59L5QD.

O vereador VAGNER JOSÉ CHEFER no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1069/2021

Indica-se à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, ***PROMOVA UMA LOMBADA RUA: SARACURA EM FRENTE A AVIÁRIO SÃO LUCAS N° 1082 BAIRRO CAPELA VELHA.*** Pois está causando muito acidente.

JUSTIFICATIVA

A construção da lombada em muito contribuirá no sentido de reduzir a velocidade dos veículos, que por lá trafegam em alta velocidade, colocando em risco a vida das pessoas que utilizam a referida via.

Portanto, solicitamos que seja construída a referida lombada, para proporcionar maior segurança para o tráfego naquele local, obrigando aos motoristas a reduzirem a velocidade de seus veículos.

Considerando a mobilidade urbana como patrimônio social, assim como o empenho desta administração para que ela se torne cada dia mais humana, aguardamos as providências, neste sentido, por parte do executivo

Câmara Municipal de Araucária, 26 de agosto de 2021.

VAGNER CHEFER

VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 26/08/2021 as 16:43:29.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84573&c=LC63R6.

O vereador VAGNER JOSÉ CHEFER no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1080/2021

Indica-se à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA COLOCADO UM SINALEIRO NA AVENIDA DAS NAÇÕES N° 1001 BAIRRO ESTAÇÃO.**

JUSTIFICATIVA

A colocação do sinaleiro em muito contribuirá no sentido de reduzir a velocidade dos veículos, que por lá trafegam em alta velocidade, colocando em risco a vida das pessoas que utilizam a referida via.

Portanto, solicitamos que seja colocado o sinaleiro para proporcionar maior segurança para o tráfego naquele local, obrigando aos motoristas a reduzirem a velocidade de seus veículos.

Considerando a mobilidade urbana como patrimônio social, assim como o empenho desta administração para que ela se torne cada dia mais humana, aguardamos as providências, neste sentido, por parte do executivo

Câmara Municipal de Araucária, 30 de agosto de 2021.

VAGNER CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 30/08/2021 as 11:01:14.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84761&c=I4G81U.

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1081/2021

Indica-se à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **PROMOVA A COLOCAÇÃO DE UMA LOMBADA NA RUA: MARIA PROSDÓCIMO FRANCESCHI N° 758 BAIRRO FAZENDA VELHA.**

JUSTIFICATIVA

A construção da lombada em muito contribuirá no sentido de reduzir a velocidade dos veículos, que por lá trafegam em alta velocidade, colocando em risco a vida das pessoas que utilizam a referida via. Causando muito acidente. Portanto, solicitamos que seja construída a referida lombada, proporcionará maior segurança para o tráfego naquele local, obrigando aos motoristas a reduzirem a velocidade de seus veículos.
Considerando a mobilidade urbana como patrimônio social, assim como o empenho desta administração para que ela se torne cada dia mais humana, aguardamos as providências, neste sentido, por parte do executivo.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de Agosto de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 30/08/2021 as 11:00:58.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84763&c=HI363F.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1082/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA REPOSICIONADO O PONTO DE ÔNIBUS DA AVENIDA DAS NAÇÕES N° 299 PARA 2 METROS PARA O LADO DIREITO.**

JUSTIFICATIVA

Comerciantes procuraram este vereador, solicitando que seja reposicionado o ponto de ônibus, para 2 metros para o lado direito, pois a visibilidade dos comércios está sendo prejudicada,

Câmara Municipal de Araucária,30 de Agosto de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 30/08/2021 as 11:31:28.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84767&c=8DH3T1.

O Vereador Irineu Cantador, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1071/2021

EMENTA: Requer à mesa que seja encaminhado expediente ao senhor prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à secretaria municipal competente, para que seja realizada a construção de Academia ao Ar Livre, Pista de Caminhada e um Parquinho no terreno localizado no terreno da prefeitura no entorno do Condomínio Residencial Villagio Napole, localizado na Avenida Nossa Senhora dos Remédios.

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido à falta de uma Academia ao Ar Livre localizado no terreno da prefeitura atrás do Condomínio Residencial Villagio Napole, que fica na Avenida Nossa Senhora dos Remédios.

É notório que, este grande espaço poderia ser utilizado de uma melhor maneira, podendo ser construído ali uma Pista de Caminhada e uma Academia ao Ar Livre para as pessoas poderem se exercitar.

Cumpre salientar, que como há uma grande área verde, a Academia ao Ar Livre, Pista de Caminhada e o Parquinho, podem ser instalados em qualquer desses pontos, conforme imagem anexa.

Desta forma, o Município de Araucária ganhará um espaço público atrativo e muito agradável, que será equipado com equipamentos modernos para fazer exercícios que ajudam a manter a boa saúde e qualidade de vida da população.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 25/08/2021 as 13:07:02.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84293&c=2V1HN3.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 25 de agosto de 2021.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 25/08/2021 as 13:07:02.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84293&c=2V1HN3.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1072/2021

EMENTA: Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à secretaria municipal competente, para que seja realizada a melhora da Rua Nossa Senhora dos Remédios, em frente ao Condomínio Residencial Villagio Napole, passando "ANTI PÓ".

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido as condições atuais da Rua Nossa Senhora dos Remédios, em frente ao Condomínio Residencial Villagio Napole. Os moradores da região reclamam muito da poeira existente no local e das condições da rua.

Uma forma de melhorar o referido local, seria passando o ANTI PÓ, o que resolveria o problema dos moradores.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 25 de agosto de 2021.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 25/08/2021 as 13:06:46.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84294&c=P6HK17.

O Vereador Irineu Cantador, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1077/2021

EMENTA: Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à secretaria municipal competente, para que seja realizada a manutenção dos bancos e a instalação de um parquinho e uma academia ao ar livre no final da Rua Antônio Brunatto (nº88).

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário diante à ausência de um local para entretenimento das crianças moradoras da região, além da construção de uma academia ao ar livre no final da Rua Antônio Brunatto (nº88).

Sabe-se que, a região ora citada é muito populosa e carece de algum espaço para praticarem exercícios físicos, além de ter um espaço para as crianças brincarem.

Todavia, não há meio disponíveis para que as crianças gastem energias e assim adquirir uma melhor qualidade de vida, até porque os momentos de lazer podem trazer inúmeros benefícios, não só para saúde física, como para saúde mental.

Assim sendo, a instalação de brinquedos na região surtirá um grande efeito positivo para as pessoas que ali residem.

De igual forma, é de suma importância a construção de uma academia ao ar livre, pois a prática de exercícios físicos ocasiona inúmeros benefícios ao organismo humano, tendo o município papel fundamental a seu desenvolvimento.

Estatísticas da OMS mostram que um em cada quatro adultos e quatro em cada cinco adolescentes não praticam atividade física suficiente. Globalmente, estima-se que isso custe US$54.000.000.000,00 (cinquenta e quatro bilhões de dólares) em assistência

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 25/08/2021 as 15:49:29.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84346&c=27ZWR3.

médica direta e outros US$14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de dólares) em perda de produtividade.

Salienta-se que, a atividade física regular é fundamental para prevenir e controlar diversos tipos de doenças, bem como reduzir os sintomas de depressão e ansiedade.

Desta forma, o Município de Araucária ganhará um espaço público atrativo e muito agradável, que será equipado com equipamentos modernos para fazer exercícios que ajudam a manter a boa saúde e qualidade de vida da população, além de divertimento para as crianças.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 25 de agosto de 2021.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 25/08/2021 as 15:49:29.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84346&c=27ZWR3.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 1.084/2021

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias a fim de realizar a instalação de um playground na esquina da Avenida Brasil e Rua Guadalajara, Centro Araucária, no parque Leônidas Sobania, em frente ao CRAS Centro.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, bem-estar, além de garantir os direitos básicos como saúde, educação, transporte, mobilidade, e principalmente, na presente solicitação, lazer aos cidadãos Araucarienses.

Dessa forma, se faz necessário que o Poder Executivo providencie a instalação do playground, para que se torne possível a acessibilidade pelos cidadãos.

Outrossim, a instalação do playground promoverá o bem-estar físico, além de melhorar a integração social entre os cidadãos. Fotos em anexo.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos Araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 27/08/2021 as 16:00:51.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84662&c=C9WO86.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 1.085/2021

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias a fim de realizar a fresa asfáltica e recape na extensão da Rua Guadalajara, entre as Ruas Paulo Alves Pinto e Miguel Bertolino Pizzatto, Centro.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, além de segurança e bem-estar para os cidadãos araucarienses.

Dessa forma, se faz necessária a fresa asfáltica e recape da Rua acima mencionada, visando garantir o direito de todos os cidadãos à segurança e infraestrutura de qualidade, bem como o bem-estar de toda a população. Seguem anexas fotos do local.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 27/08/2021 as 16:00:18.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84663&c=7ZX0I9.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 1.086/2021

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias a fim de realizar a substituição da boca de lobo na Rua Nossa Senhor dos Remédios, em frente ao número 1.413, bairro Fazenda Velha, Araucária.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, além de segurança e bem-estar para os cidadãos araucarienses.

Faz-se necessária a substituição da boca de lobo na rua acima denominada, posto que está totalmente deteriorada, necessitando urgentemente de reparos, conforme fotos anexas.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 27/08/2021 as 15:58:46.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84666&c=L7QW93.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1087/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de transferência do ponto fixo de vacinação para Covid-19, atualmente localizado no Parque Cachoeira, que o mesmo seja transferido para a Praça da Bíblia.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a demanda de vacinação tem aumentado e que atualmente há um gasto com locação de tendas para proteger o local de aplicação.

O ponto indicado para transferência (Praça da Bíblia) já possui essa estrutura coberta, que facilitaria o trabalho dos servidores que ali atuam e também ajudaria em dias chuvosos, para que não haja prejuízo nas doses aplicadas, necessitando de apenas pequenos ajustes, sem contar na redução de custos com locação de tendas.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de agosto de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 27/08/2021 as 13:24:29.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84669&c=8U5RA3.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1088/2021

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para determinar a Secretaria competente, que seja realizado estudo de ampliação no **sistema de Iluminação Pública na Rua Atílio Benevenuto Furlan - Bairro Boqueirão.**

JUSTIFICATIVA

Moradores da rua citada estão solicitando ampliação no sistema de iluminação pública, uma vez que a insuficiência do serviço tem gerado insegurança aos usuários da via.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de agosto de 2021.

Fábio Pavoni
Vereador

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 30/08/2021 as 14:08:42.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84797&c=9K37TA.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1091/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine a Secretaria Municipal competente, a instalação de lombadas, nos dois sentidos da via, BAIRRO/CENTRO, na Rua Alfredo Charvet 633 Vila Nova, em frente a 2º Companhia do 17º Batalhão da Policial Militar.

JUSTIFICATIVA

Os condutores que passam pela via não respeitam a sinalização miníma que é de 20KM, atrapalhando muitas vezes, a saída e entrada das viaturas no batalhão.

A Polícia Militar já encaminhou dois oficios para prefeitura solicitando tal medida.

Ressaltamos que a Polícia Militar pertencente ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT) conforme art. 7º do Código de Trânsito Brasileiro.

Tais melhorias são de grande importância para dar agilidade e segurança aos policiais que conduzem o atendimento para toda a população.

Perante o exposto, solicito ao Plenário que vote favorável a presente indicação.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de agosto de 2021.

Fábio Pavoni
Vereador

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 31/08/2021 as 14:47:31.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85060&c=B184AY.

O Vereador Aparecido da Reciclagem, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 1092/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que solicite à Secretaria Municipal de Obras Públicas, a realização de pavimentação asfáltica e urbanização na rua Avestruz, no trecho que encontra a rua Araras, bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Este pedido se faz necessário, por se tratar de um apelo da comunidade, que reclama da poeira nos períodos de seca, e do barro nos períodos de chuva.

Tal medida visa adequar o bairro nos padrões de mobilidade, trazendo bem-estar e segurança para motoristas, pedestres e moradores da região, além da valorização do local.

Diante do exposto, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento da proposição.

Atenciosamente,

Gabinete do Vereador, 31 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 31/08/2021 as 17:05:23.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85151&c=SQ83V3.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, e seu artigo 116 apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 84/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando a Secretaria Municipal de Urbanismo as **seguintes informações:**

- A copia projeto urbanístico de revitalização do Parque Passaúna, localizado a beira da barragem.

JUSTIFICATIVA

Requeremos informações sobre o projeto urbanístico do Parque do Passaúna, com intuito de ter conhecimento sobre como serão as disposições das áreas de lazer instaladas.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este Requerimento, bem como, adote os encaminhamentos de estilo, à Mesa Diretora, para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de agosto de 2021.

(*Assinado Eletronicamente*)
VILSON CORDEIRO
VEREADOR

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 26/08/2021 as 10:42:35.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84411&c=KO3N24.

O Vereador Pedro Ferreira de Lima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu Art. 116 e seguintes, propõe:

REQUERIMENTO Nº 85/2021

Requer à mesa Diretora que seja encaminhado expediente ao Executivo Municipal, para requisitar informações, referentes ao **Projeto de Lei nº 2399/2021**, a fim de dar continuidade na regular tramitação da proposição:

I – *Cálculo do excesso de arrecadação;*
II – *Indicação da fonte e a movimentação da receita no período.*

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento justifica-se pela própria função típica do parlamentar de legislar, verificar, zelar, e fiscalizar os atos do Poder Público.

De acordo com o que se pede, será possível, enfim, complementar a propositura ora tratada, para que a Comissão de Finanças e Orçamento possa cumprir com os requisitos formais, e então corroborar seu parecer sobre o projeto, possibilitando assim a regular continuidade na tramitação do feito.

Diante do exposto, solicito a todos os pares desta Casa para que votem favorável ao presente Requerimento.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres Edis e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de agosto de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CFO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/08/2021 as 15:35:44.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84684&c=C38HM4.

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

MOÇÃO DE APLAUSOS N° 28/2021

Requer à mesa que seja inserida na Ata dos trabalhos desta Sessão, **a Moção de Aplausos aos profissionais de Educação Física, pois no dia 01 de Setembro comemora o dia Mundial destes profissionais, e em especial ao Senhor Vanderlei de Paula Souza,** que contribui muito no nosso Município, sendo funcionário desde 1988.

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal, através do vereador Vagner Chefer, vêm manifestar sua gratidão aos profissionais de Educação Física e encaminhar a presente MOÇÃO DE APLAUSOS ao Senhor Vanderlei de Paula Souza, mais conhecido como Vandinho, pois o mesmo contribuiu, para formação de atletas e cidadãos de bens, além de um grande profissional, é uma pessoa carismática, um paizão dos atletas, sempre muito atencioso e dedicado.

Apresento este pedido de Moção de Aplausos, a fim de demonstrar de uma forma singela a importância que estes profissionais tem em nosso Município.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de Agosto de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER

VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 30/08/2021 as 15:43:14.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84824&c=M1YZ76.